

República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXI — 82.º DA REPÚBLICA — N.º 22.360 BELEM — QUINTA-FEIRA, 7 DE SETEMBRO DE 1972

GOVERNADOR DO ESTADO — Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
VICE-GOVERNADOR — Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

RESUMO DESTACADO

LEI N. 4401
Do Governo do Estado
— x x x x —
TERMO DE CONTRATO
N. 23/72
Da Universidade Federal
do Pará — (Reitoria)
— x x x x —
ATA DE JULGAMENTO
DA TOMADA DE PRE-
ÇOS N. 13.72
Da Companhia das Docas
do Pará — (CDP)
— x x x x —
ATAS DE ASSEMBLEIA
GERAL EXTRAORDI-
NARIA
De Diversas Firms
— x x x x —
ACÓRDOS Ns. 1.381 a
1.397
Do Tribunal de Justiça

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Eng. EMMANUEL CAUBY DE FI-
GUEIREDO
Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA
FILHO
Governo — Dep. ANTONIO NONATO DO AMARAL
Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE
AMORIM
Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID.
em exercício
Viação e Obras Públicas — Eng. OSMAR PINHEIRO
DE SOUZA
Saúde Pública — Dr. OCTAVIO BANDEIRA CASCAES
Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS
Agricultura — Eng. Agr.º EURICO PINHEIRO
Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILÁCIO PEREIRA
Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE BASTOS
MEIRA
Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA
Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

PÁGINA: 12

SEC. ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

AVISO — Tomada de Preço N. 06/72

LEI N. 4.401 — DE 29 DE AGOSTO DE 1972

Autoriza o Poder Executivo a criar conjuntamente com a Prefeitura Municipal de Belém, Universidade Federal do Pará e a Arquidiocese do Pará, a FUNDAÇÃO MUSEU DE ARTE SACRA DO PARÁ.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar a FUNDAÇÃO MUSEU DE ARTE SACRA DO PARÁ, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, gozando de autonomia administrativa, técnica e financeira.

§ 1.º — A Fundação Museu de Arte Sacra do Pará terá como instituidores, além do Governo do Estado do Pará, a Prefeitura Municipal de Belém, a Universidade Federal do Pará e a Arquidiocese do Pará.

§ 2.º — A personalidade jurídica da Fundação Museu de Arte Sacra do Pará será adquirida a partir da inscrição no Registro competente de seu ato constitutivo, e do Decreto que aprovar o respectivo Estatuto.

Art. 2.º — A Fundação Museu de Arte Sacra do Pará reger-se-á pela legislação que lhe é peculiar e pelo seu Estatuto.

Art. 3.º — A Fundação terá sede e fóro na cidade de Belém do Pará, e o prazo de sua duração será indeterminado.

Art. 4.º — A Fundação Museu de Arte Sacra do Pará tem por finalidade:

- a) coletar, classificar, catalogar, conservar e, se necessário, restaurar objetos de arte sacra, de preferência de origem luso-brasileira;
- b) manter exposição de arte religiosa;
- c) organizar exposições temáticas, comemorativas e especiais;
- d) promover cursos de divulgação, extensão, e treinamento em área de sua especialidade;
- e) promover e estimular a realização de estudos monográficos e bibliográficos, dentro de seu programa de trabalho;
- f) realizar pesquisas sobre arte sacra e colonial brasileira;

Governo do Estado do Pará

PODER EXECUTIVO

- g) realizar cursos especiais de técnicas museológicas;
- h) manter intercâmbio cultural com entidades congêneres;

- i) promover, diretamente ou em colaboração com terceiros, estudos, publicações, conferências, palestras, representações teatrais e concertos de arte sacra ou colonial, de interesse direto com as suas finalidades;

- j) manter biblioteca especializada e centro de documentação;

- 1) colaborar, quando solicitada, com os Governos da União, dos Estados, Prefeituras Municipais e instituições educacionais, culturais e científicas, podendo, mediante convênio ou acordo, incumbir-se da prestação de serviços pertinentes às suas atividades

Art. 5.º — A Fundação é declarada de utilidade pública, gozando de isenção de todos os impostos, taxas e emolumentos devidos ao Estado.

Art. 6.º — O Patrimônio da Fundação Museu de Arte Sacra do Pará será constituído:

- 1) pela importância em dinheiro de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) do crédito referido no artigo 14 desta Lei.
- 2) pelas dotações, legados, subvenções e auxílios que lhe forem feitos ou concedidos pela União, pela Prefeitura de Belém, pela Universidade Federal do Pará, pela Arquidiocese do Pará e demais pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais, estrangeiras ou internacionais e pessoas físicas;
- 3) pelas dotações orçamentárias anualmente fixadas pelo Estado e demais instituidores;
- 4) pelas rendas provenientes de suas atividades;
- 5) pelos juros bancários e rendas eventuais;
- 6) por outros bens, inclusive imóveis a serem cons-

truidos ou adquiridos.

Art. 7.º — Os bens e recursos da Fundação Museu de Arte Sacra do Pará serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

Art. 8.º — A Fundação Museu de Arte Sacra do Pará será administrada por um Diretor Executivo e terá como órgãos superiores a Assembléia Geral e o Conselho de Curadores.

§ 1.º — O Diretor Executivo será eleito pela Assembléia Geral.

§ 2.º — A Assembléia Geral terá a seguinte constituição:

- a) um representante do Governo do Estado, de livre escolha do Governador;
- b) um representante da Prefeitura Municipal de Belém;
- c) um representante da Universidade Federal do Pará;
- d) um representante da Arquidiocese do Pará;
- e) um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- f) um representante da Sociedade Amigos de Belém;
- g) um representante da Secretaria de Estado de Educação e Cultura;
- h) um representante do Instituto Histórico e Geográfico do Pará;
- i) um representante da PARATUR.

Art. 9.º — O mandato do Diretor Executivo será de dois (2) anos, podendo ser reconduzido.

Art. 10 — Ao Conselho de Curadores, composto de (3) três membros, escolhidos pela Assembléia Geral, com mandato de dois (2) anos, compete o exame e parecer sobre relatórios e contas anuais do Diretor Executivo.

Art. 11 — A competência e o funcionamento da Assembléia Geral, Conselho de Curadores e demais órgãos da Fundação Museu de Arte Sacra do Pará serão estabelecidos no respectivo Estatuto, a ser apresentado ao Chefe do Poder Executivo para apreciação e aprovação, no prazo de trinta (30) dias após

a instalação da Fundação.

Art. 12 — Em caso de extinção da Fundação, a Assembléia Geral decidirá o destino dos seus bens e direitos, garantindo a restituição dos objetos e imóveis cedidos aos seus proprietários.

§ 1.º — A dissolução ou extinção da Fundação deverá ser proposta por escrito e será submetida à deliberação da Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim.

§ 2.º — O ato de dissolução ou extinção somente será válido se aprovado pela maioria da Assembléia Geral.

Art. 13 — A Fundação Museu de Arte Sacra do Pará poderá requisitar funcionários de órgãos públicos estaduais, tanto da administração direta como da indireta, para atender a seus serviços

Art. 14 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), que será entregue à Fundação Museu de Arte Sacra do Pará, para a constituição do Patrimônio previsto no item 1 do artigo 5.º desta Lei.

Parágrafo único — O crédito especial definido neste artigo correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 15 — O Diretor Executivo, aprovado o respectivo Estatuto, providenciará, no prazo de trinta (30) dias, o registro previsto no parágrafo 2.º do artigo 1.º da presente Lei e a lavratura da competente escritura pública.

Art. 16 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de agosto de 1972
Eng.º FERNANDO JOSÉ DE

LEAO GUILHON

Governador do Estado

Deputado Antônio Nonato

do Amaral

Secretário de Estado

de Governo

Ode Lúvero Carneiro de Amorim

Secretário de Estado

do Interior e Justiça

Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de Estado da

Fazenda, em exercício

Jonathas Pontes Athias

Secretário de Estado

de Educação e Cultura

(G. Reg. n. 2848)

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

GABINETE DO SECRETÁRIO RESUMC DE PORTARIAS

O Secretário de Estado de Educação, no uso de suas atribuições, assinou portarias, ADMITINDO PARA EXERCEREM A FUNÇÃO DE PROFESSOR PRIMÁRIO, pela verba 3.1.1.1, com o salário mensal de Cr\$ 122,00, a partir de 1/3 até 31.12.972, os seguintes servidores:

Maria Dilma Bezerra Victor, no Grupo Escolar "Frei Gil de Vila Nova", em Conceição do Araguaia.

Santana de Melo Galdino, no Grupo Escolar "Magalhães Barata", em Magalhães Barata.

Felix Antônio Gonçalves Bandeira, na Escola Reunida "Dr. Mário Telles", em Salvaterra.

Miriam Holanda Costa, no Grupo Escolar "Profa. Maria Amélia de Vasconcelos", em Capanema.

Ana Maria da Cunha Lima, na Escola Isolada do Km. 11, em Capanema.

Tereza Ivonilde Piceli, no Grupo Escolar "Castro Alves", em Santana do Araguaia.

Joana Milhomens Brito, no Grupo Escolar "Castro Alves", em Santana do Araguaia.

Clara Lopes Jovita, no Grupo Escolar "Castro Alves", em Santana do Araguaia.

A partir de 1/4 até 31.12.972 Terezinha de Jesus Santos Cecim, no Grupo Escolar "Dr. Mário Chermont", em Belém.

Marineli Valente da Silva, no Grupo Escolar "Profa. Anésia", em Belém.

Izabel do Carmo Conceição Moutinho, no Grupo Escolar "Cornélio de Barros", em Belém.

Elinor Maia da Costa, no Grupo Escolar "Paulo Maranhão", em Belém.

Maria Auxiliadora Oliveira Rufino, no Grupo Escolar "Costa e Silva", em Belém.

Maria Odete Pigueira Diniz na Escola Primária "Centro Educacional 12 de Outubro" (reg. de convênio), em Belém.

Maria Lúcia Pereira de Souza, no Grupo Escolar "Ruth Passarinho", em Belém.

Liraci Maria Cravinho Cam-

pos, no Grupo Escolar "Mateus do Carmo", em Belém.

Iêda Terezinha Sodrê de Araújo, na Escola Municipal Rotary, em Belém.

Elizabeth Barros da Silva, na Escola Municipal República de Portugal, em Belém.

Fátima Nazaré Silva Rosário de Macêdo, na Escola Municipal "Prof. Almerindo Trindade", em Belém.

Eselindra Natividade da Cunha, na Escola Municipal "Prof. João Nelson Ribeiro", em Belém.

Eliana Marília Fernandes e Silva na Escola Municipal "Profa. Maria Estelina Valmont", em Belém.

Célia Graciete Botelho de Souza, na Escola Municipal "Padre Leandro Pinheiro", em Belém.

Célia Lúcia de Oliveira Yunes, na Escola Municipal "Profa. Amância Pantoja", em Belém.

Carmen Lúcia de Oliveira Yunes, na Escola Municipal "Profa. Amância Pantoja", em Belém.

Arlete do Carmo Fernandes, na Escola Municipal "Prof. Miguel Pernambuco Filho", em Belém.

Ana Maria Fonseca Tavares, na Escola Municipal "Prof. Silvio Nascimento", em Belém.

Aijete Aragão, na Escola Municipal "Prof. João Nelson Ribeiro", em Belém.

Ana Lúcia Ferreira Acácio, na Escola Municipal "Prof. Silvio Nascimento", em Belém.

Raimunda das Graças Santos Teixeira, na Escola Primária "Catarina Labouré", em Belém (reg. de convênio).

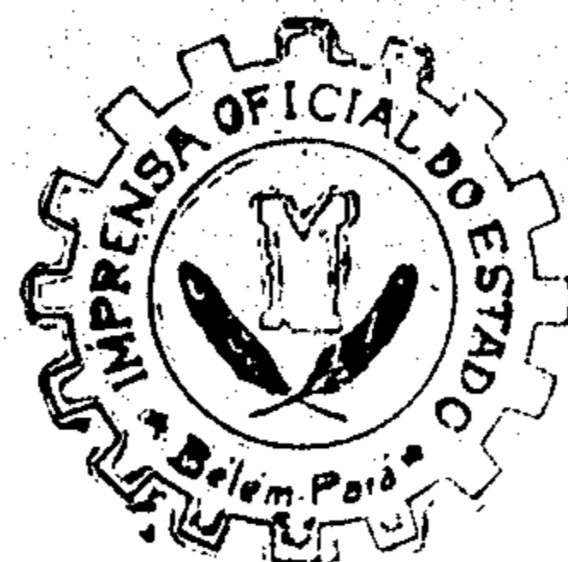
Arlete Maria Albim Nogueira, na Escola Municipal "Prof. João Nelson Ribeiro", em Belém.

Juscilina Evangelista Pereira, no Grupo Escolar "Rosalina Alves da Cruz", em Belém.

Juçara Lourdes Silva da Conceição, na Escola Reunida "Anibal Duarte", em Belém.

Maria Luzia Gomes, no Grupo Escolar "Santos Dumont", em Belém.

Marilza Damasceno Lima, no Grupo Escolar "Profa. Anésia", em Belém.



Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Avda. Almirante Barroso, n.º 735
Belém-Pará

FONES:
Gabinete do Diretor 26-0858
Chefia do Expediente e Redação .. 26-0859

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:
Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Na Capital:	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Annual	115,00	Número atra-	
Semestral ..	57,50	sado ao ano,	
Número avul-		umenta . . .	0,10
so	0,50	Publicações	
Outros Esta-		Página comum,	
dos e Municí-		cada centíme-	3,00
pios		tro	
Annual	150,00	Página de Con-	
Semestral ..	75,00	tabilidade —	
		preço fixo ...	350,00

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: Das 07,30 às 12,30 diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

Maria Estela da Cunha Henderson, no Grupo Escola "Emiliana Sarmento", em Belém.
 Maria Evanize Corrêa da Cruz no Grupo Escolar "Emiliana Sarmento", em Belém.
 Ana Maria Silva de Moraes, no Grupo Escolar "Santos Dumont", em Belém.
 Maria de Fátima Xavier do Nascimento, no Grupo Escolar "Ruth Passarinho", em Belém.
 Mariza Ferreira Ramos, no Grupo Escolar "Profa. Anésia", em Belém.
 Maria Ivaneide Ferreira Correia no Grupo Escolar "Dr. Justo Chermont", em Belém.
 Ana Lúcia Feire da Costa, no Grupo Escolar "Duque de Ca-

xias", em Belém.

Helenilde Costa Oliveira, na Escola Primária "Coração de Jesus" (reg. de convênio), em Belém.

Aurea Cristina de Moraes Costa, no Grupo Escolar "Cornélio de Barros", em Belém.

Raimunda Ferreira de Carvalho, no Grupo Escolar "Barão do Rio Branco", em Belém.

Júlia Furtado, na Escola Municipal "Prof. Silvío Nascimento", em Belém.

Léa de Fátima Botelho Guedes, na Escola Municipal "Profa. Alzira Pernambuco", em Belém.

Lídia Alexandre Coutinho, na Escola Municipal "República de Portugal", em Belém.

Lídia Fátima Pereira Pires, na Escola Municipal "Padre Leandro Pinheiro", em Belém.

Maria José Ribeiro de Oliveira Filha, na Escola Municipal "Prof. Miguel Pernambuco Filho", em Belém.

Maria de Nazaré Evangelina da Rocha, na Escola Municipal "Prof. Josino Viana", em Belém.

Maria Enilzete Bezerra de Lima, na Escola Municipal "Prof. João Nelson Ribeiro", em Belém.

Maria Celeste Rodrigues de Souza, na Escola Municipal "Padre Leandro Pinheiro", em Belém.

Maria de Nazaré Martins, na Escola Municipal "Prof. Josino Viana", em Belém.

Maria Terezinha do Rosário, na Escola Municipal "Padre Leandro Pinheiro", em Belém.

Maria da Conceição Ferreira, na Escola Municipal "Prof. Silvío Nascimento", em Belém.

Maria das Graças Messias, na Escola Municipal "Profa. Alzira Pernambuco", em Belém.

Maria da Conceição Ribeiro da Silva, na Escola Municipal "Profa. Amância Pantoja", em Belém.

Maria Mercês Carvalho, na Escola Municipal "Prof. Alme-rindo Trindade", em Belém.

Maria Eugênia Santos Coutinho, na Escola Municipal "Profa. Amância Pantoja", em Belém.

Maria da Glória Figueira Rodrigues, na Escola Municipal "Profa. Amélia Paungarten", em Belém.

Maria Lúcia da Fonseca Gomes, na Escola Municipal Prof. Josino Viana", em Belém.

Natalina Ribamar Santana Lima, na Escola Municipal "Profa. Amélia Paungarten", em Belém.

Nathercia Georgina Reis Silva Cordeiro, na Escola Municipal "Padre Leandro Pinheiro", em Belém.

Renilde Rodrigues da Silva, na Escola Municipal "Prof. Josino Viana", em Belém.

Rosalina das Graças Moreira da Silva, na Escola Municipal "Profa. Alzira Pernambuco", em Belém.

Rosana Maria Freitas Cruz, na Escola Municipal "Prof. Miguel Pernambuco Filho", em Belém.

Ruth Helena Almeida de Andrade, na Escola Municipal "Prof. Antonio de C. Brasil", em Belém.

Sônia Maria Doce Dias, na Escola Municipal "Prof. Josino Viana", em Belém.

Tereza do Menino Jesus Carneiro dos Santos, na Escola Municipal "Prof. Francisco Nunes", em Belém.

Vilma Ferreira Maia, na Escola Municipal "Profa. Amância Pantoja", em Belém.

Eliana Borges Paiva, no Departamento de Educação Primária — SEDUC, em Belém.

Janete Maria da Costa, na Escola Municipal "Prof. João Nelson Ribeiro", em Belém.

O Secretário de Estado de Educação, assinou portarias, READMITINDO PARA EXERCEREM A FUNÇÃO de PROFESSOR PRIMÁRIO, pela verba 3.1.1.1, com o salário mensal de Cr\$ 122,00, os seguintes servidores:

A partir de 1/1 até 31/12/972.

Maria das Graças Oliveira Araújo, no Grupo Escolar "Deodoro da Fonseca", em Altamira.

A partir de 1/3 até 31/12/972

Maristela da Costa Dias, na Escola Isolada do K. 69 — Belém-Brasília, em Irituia.

Maria do Socorro da Silva Lacerda, no Grupo Escolar "Humberto Branco", em Paragominas.

Margarida Maria Martins Arouche, no Grupo Escolar "Monteiro Lobato", em Alenquer.

Anésia Moraes de Paula, no Instituto "Maria de Matias", em Altamira.

Helena Maria Nauad, no Grupo Escolar "Porfírio Netto", em Altamira.

Edinay Aguiar Almeida, no Grupo Escolar "Porfírio Netto", em Altamira.

Francisca Ierece Nunes da Silva, no Grupo Escolar "Deodoro da Fonseca", em Altamira.

Luci Monteiro da Silva, no

Grupo Escolar "Deodoro da Fonseca", em Altamira.

Nadir Sandra Anchieta, no Grupo Escolar "Deodoro da Fonseca", em Altamira.

Laise Regina Macedo de Menezes, no Grupo Escolar "Deodoro da Fonseca", em Altamira.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA Universidade Federal do Pará — REITORIA —

Conselho Universitário
RESOLUÇÃO N. 106 — DE
1.º DE AGOSTO DE 1972

EMENTA: — Autoriza o pagamento da importância de Cr\$ 3.754,80 (três mil setecentos e cinquenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos).

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral e em cumprimento a decisão do Egrégio Conselho Universitário, em sessão realizada no dia 1.º de agosto de 1972, promulga a seguinte
RESOLUÇÃO:

Art. 1.º — Fica autorizado o pagamento da importância de Cr\$ 3.754,80 (Três mil, setecentos e cinquenta e quatro cruzeiros e oitenta centavos), de conformidade com as especificações constantes dos Processos ns 06328 e 08675/72, assim discriminados:

Pagamento de Diferença de Vencimento:

Carlos Alberto Soares Cr\$ 3.754,80

Art. 2.º — Referida despesa correrá à conta do subelemento 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores com recursos provenientes de Renda Própria da Universidade Federal do Pará.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 02 de agosto de 1972.

Prof. Angenor Porto Penna de Carvalho
Vice-Reitor, no exercício da Reitoria

(Ext. — Reg. n. 3790—Dia: 07.09.72).

RESOLUÇÃO N. 107 — DE
1.º DE AGOSTO DE 1972

EMENTA: — Autoriza o pagamento da importância de Cr\$ 6.082,81 (Seis mil, oitenta e dois cruzeiros e oitenta e um centavos).

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral e em cumprimento a decisão do Egrégio Conselho Universitário, em sessão realizada no dia 1.º de agosto de 1972, promulga a seguinte
RESOLUÇÃO:

Art. 1.º — Fica autorizado o pagamento da importância de Cr\$ 6.082,81 (Seis mil, oitenta e dois cruzeiros e oitenta e um centavos), de conformidade com as especificações dos Processos ns 10579/68, 16521/71 e 09077/72, assim discriminados:

Pagamento de Diferença de Vencimentos

Prof. Afonso Rodrigues Filho — Cr\$ 6.082,81

Art. 2.º — Referida despesa correrá à conta do subelemento 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores com recursos provenientes de Renda Própria da Universidade Federal do Pará.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 02 de agosto de 1972

Prof. Angenor Porto Penna de Carvalho
Vice-Reitor, no exercício da Reitoria

(Ext. — Reg. n. 3790—Dia: 07.09.72).

RESOLUÇÃO N. 108 — DE 1.º DE AGOSTO DE 1972

EMENTA: — Autoriza o pagamento da importância de Cr\$ 2.947,50 (Dois mil, novecentos e quarenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos).

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral e em cumprimento a decisão do Egrégio Conselho Universitário, em sessão realizada no dia 1.º de agosto de 1972, promulga a seguinte **RESOLUÇÃO:**

Art. 1.º — Fica autorizado o pagamento da importância de Cr\$ 2.947,50 (Dois mil, novecentos e quarenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos), de conformidade com as especificações constantes dos Processos ns. 08208 e 11326/72, assim discriminados:

Pagamento de Diferença de Vencimentos:

Maria Elza Barbosa Soares — Cr\$ 2.016,00

Maria Elizabeth Ribeiro — Cr\$ 931,50

Art. 2.º — Referida despesa correrá à conta do subelemento 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores com recursos provenientes de Renda Própria da Universidade Federal do Pará.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 02 de agosto de 1972.

Prof. Angenor Porto Penna de Carvalho

Vice-Reitor, no exercício da Reitoria

(Ext. — Reg. n. 3730—Dia: 07.09.72).

RESOLUÇÃO N. 109 — DE 1.º DE SETEMBRO DE 1972

EMENTA: — Autoriza o pagamento da importância de Cr\$ 2.093,08 (Dois mil, noventa e três cruzeiros e oito centavos).

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral e em cumprimento a decisão do Egrégio Conselho Universitário, em sessão rea-

lizada no dia 1.º de setembro de 1972, promulga a seguinte **RESOLUÇÃO:**

Art. 1.º — Fica autorizado o pagamento da importância de Cr\$ 2.093,08 (Dois mil, noventa e três cruzeiros e oito centavos), de conformidade com as especificações constantes dos Processos ns. 10363 e 12179/72, assim discriminados:

Pagamento de horas-aula: .

Prof. Haroldo José Pantoja Franco — Cr\$ 2.093,08

Art. 2.º — Referida despesa correrá à conta do subelemento 3.1.5.0 — Despesas de Exercícios Anteriores com recursos provenientes de Renda Própria da Universidade Federal do Pará.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 1.º de setembro de 1972.

Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves

Reitor — Presidente do Conselho Universitário

(Ext. — Reg. n. 3799—Dia: 07.09.72).

RESOLUÇÃO N. 110 — DE 1.º DE SETEMBRO DE 1972

EMENTA: — Abre Crédito Especial na importância de Cr\$ 19.950,00 (dezenove mil, novecentos e cinquenta cruzeiros).

O Reitor da Universidade Federal do Pará, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral e em cumprimento a decisão do Egrégio Conselho Universitário, em sessão realizada no dia 1.º de setembro de 1972, promulga a seguinte **RESOLUÇÃO:**

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial na importância de Cr\$ 19.950,00 (dezenove mil, novecentos e cinquenta cruzeiros), para a execução dos serviços de demolição e reconstrução da cobertura do pátio do Colégio da Universidade Federal do Pará, conforme especificações contidas nos Processos ns. 11371 e 12178/72.

Art. 2.º — A despesa correrá à conta de saldo disponível do Fundo Geral de Economias Administrativas (FUEA).

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 1.º de setembro de 1972.

Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves

Reitor — Presidente do Conselho Universitário

(Ext. — Reg. n. 3790—Dia: 07.09.72).

Termo de Contrato n. 23/72, que entre si fazem, como Locadora a Universidade Federal do Pará, representada por seu Magnífico Reitor, Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves e como Locatários Produtos Vitória S/A.

Sabam quantos o presente contrato particular de locação lerem que, ao primeiro dia do mês de setembro de mil novecentos e setenta e dois (1972), a Universidade Federal do Pará, representada pelo Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves com sede em sua Reitoria, sita à Av. Governador José Malcher n. 1.192 e Produtos Vitória S/A., sociedade anônima com sede em Belém, Estado do Pará, à Av. Almirante Barroso, sob o n. 3.775, devidamente inscrita no CGC do Ministério da Fazenda sob n. 04.895.652/001 neste pelo seu Diretor Comercial, Sr. Altair Correa Vieira, ajustaram entre si a locação do prédio da Cantina do Conjunto Universitário Pioneiro, pertencente à Locadora, sob as cláusulas seguintes:

Primeira — A primeira contratante, chamada simplesmente de Locadora, declara ser senhora e possuidora de um prédio de construção recente que se destina aos serviços de Cantina do Conjunto Universitário Pioneiro do Guamá, em cuja área é localizado o prédio que cede por este instrumento em locação aos segundos contratantes, de agora em diante denominados Locatários.

Segunda — O prédio em re-

terência, está provido dos serviços de água, luz e energia, por cuja manutenção se obriga a Locadora.

Terceira — Por se tratar de exploração de cantina em prédio de propriedade nacional, está isento de imposto legal.

Quarta — A locação terá o prazo de dois (2) anos, que pode ser renovado a critério da Locadora, destinando-se a exploração de serviços de cantina para atender alunos, professores e funcionários.

Quinta — Além dos serviços de cantina propriamente dito, obrigar-se-ão os Locatários, instalar banca de jornais e revistas, tudo no horário de 7:00 às 22:00 horas nos dias de segunda a sexta-feira e das 7:00 às 18:00 horas aos sábados, funcionando excepcionalmente nos dias não úteis, a juízo da Locadora, que se compromete a dar aos Locatários, aviso prévio de quarenta e oito (48) horas.

Sexta — O valor da taxa locatária fica fixado em sete (7) salários mínimos regionais durante todos os meses do ano.

Sétima — No caso de paralização por mais de trinta (30) dias, determinado por motivo de força maior alheio à vontade dos Locatários, concessionários, deverá o contrato ser prorrogado por tempo igual ao da paralização.

Oitava — O pagamento da taxa mensal será efetuado até o décimo (10.º) dia do mês subsequente, sob as penas da legislação que rege a locação.

Nona — Os locatários terão exclusividade da exploração do ramo comercial de cantina, ficando proibida qualquer tipo de concorrência mesmo aquela praticada por ambulantes e vendedores de comidas regionais, isto dentro da área do Núcleo.

Décima — Obrigam-se os Locatários concessionários a manter além dos artigos de fornecimento comum a uma "lanchonete", a venda de sorvetes, frutas, cigarros, jornais e revistas, sendo expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas.

Décima Primeira — Ficam os contratantes Locatários obrigados a garantir o imóvel objeto de locação com

inóveis e utensílios, de sua propriedade, cujos tipos e qualidade ficarão sujeitos à prévia aprovação da Locadora.

Décima Segunda — O atendimento dos usuários deverá ser feito por empregados em número suficiente, com papéis em ordem, apresentação condigna atinente aos preceitos de higiene e as exigências sanitárias legais, tudo sujeito a fiscalização da Universidade.

Décima Terceira — Os empregados da Cantina serão admitidos, remunerados e dispensados pelos Locatários, responsáveis por todas as obrigações trabalhistas e de previdência social, ou de qualquer outra natureza, decorrentes dos contratos de trabalho.

Décima Quarta — Os Locatários obrigam-se a dispensar ou transferir da Cantina, no prazo de vinte e quatro (24) horas, qualquer empregado que praticar falta grave ou revelar conduta incompatível com as normas administrativas da Universidade, a juízo da Locadora.

Décima Quinta — Da mesma forma, o imóvel deverá ser mantido sempre higienizado e, finda a locação, devolvido no estado em que foi recebido pelos Locatários.

Décima Sexta — Para ga-

rantia do presente ficam os Locatários obrigados à Caução de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), no ato da assinatura do presente contrato.

Décima Sétima — Obrigam-se ainda os Locatários a manter uma tabela de preços justos, mas módicos, que será submetida à aprovação da Universidade, a qual poderá ser alterada quando houver aumento de salário mínimo ou por outra razão demonstrada pelos locatários. Em ambas as hipóteses a nova tabela será submetida à aprovação da Universidade.

E por assim haverem livremente ajustado e contratado, declararam aceitar o presente Contrato com todas as suas cláusulas o qual assinam em nove (9) vias para o mesmo efeito, em preseça de duas testemunhas.

Belém, 1.º de setembro de 1972.

Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves

Locadora — Reitor da UFPA.
CPF 000255932

Altair Correa Vieira

Locatários — CPF 000060762

TESTEMUNHAS:

a) Ilegível

Selma Fraha de Souza

(Ext. — Reg. n. 3792 — Dia

7.9.72)

Manoel Luiz Cordeiro. Determinou em seguida, que fosse lido o edital de convocação pública do no DIÁRIO OFICIAL do Estado, na forma estatutária, redigido nos seguintes termos: — COPALA — INDÚSTRIAS REUNIDAS S. A. — C.G.C 04.895.066/001 — ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA — CONVOCAÇÃO — Ficam convidados os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, em nossa sede social à Avenida Bernardo Sayão n. 5.232, às 16:00 horas do dia 18 do corrente mês, a fim de deliberarem sobre o seguinte: — I — Proposta da Diretoria para: — a) — ser dada nova redação ao § 5o. do Art. 5o., e revogados os §§ 1o. e 2o. do Art. 13. — Capítulo II — dos Estatutos Sociais. 2 — Outros assuntos de interesse da sociedade. Belém, 9 de agosto de 1972. a) A Diretoria. — Determinou em seguida o Senhor Presidente, que fossem lidos em voz alta a Proposta da Diretoria e o Parecer do Conselho Fiscal objeto da presente convocação, que se achavam sobre a mesa dos trabalhos. PROPOSTA DA DIRETORIA: — Senhores Acionistas: — Tendo em vista os trabalhos que iniciamos junto aos investidores de recursos oriundos de incentivos fiscais, faz-se necessário a alteração da redação do § 5o., Art. 5o., Capítulo II — Do Capital Social e Ações —, e a revogação dos parágrafos 1o. e 2o. do Art. 13, dos Estatutos Sociais. Assim, sugerimos o seguinte: — Art. 1o. — O parágrafo 5o. do artigo 5o. dos Estatutos Sociais passa a ter a seguinte redação: — As ações ordinárias e preferenciais classe "A", terão participação integral na distribuição dos lucros, observando-se no entanto, que somente após três (3) anos da data da sua integralização, farão jus às bonificações resultantes da distribuição de reservas oriundas da correção monetária do ativo imobilizado. Art. 2o. — Ficam expressamente revogados os parágrafos 1o. e 2o. do Art. 13 dos atuais Estatutos Art. 3o. — Ratificam-se os demais dispositivos estatutários e revogam-se

as disposições em contrário. Belém, 09 de agosto de 1972. aa) — A Diretoria. PARECER DO CONSELHO FISCAL: — Os infra-assinados, na qualidade de membros efetivos do Conselho Fiscal da COPALA — Indústrias Reunidas S. A., reunidos nesta data para opinarem sobre a proposta da Diretoria para alteração na redação do § 5o. do Art. 5o. e revogação dos §§ 1o. e 2o. do Art. 13 — Capítulo II — do Capital Social e Ações, após o exame, concluíram por manifestar a sua aprovação, por representar os interesses da Sociedade. Belém, 10 de agosto de 1972. as) — Dr. Fernão Faria Flexa Ribeiro — José Queiroz Elias Nassar e Silas Bento Rodrigues. Após a leitura desses documentos, pediu o Senhor Presidente aos Senhores Acionistas que deliberassem sobre a matéria em pauta, tendo-se verificado a sua aprovação por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente colocou a palavra à disposição dos presentes, e como ninguém se manifestasse, suspendeu a sessão pelo tempo necessário a lavratura da presente ata, que depois de lida, achada conforme e aprovada, foi por todos os presentes abaixo assinada. Belém, 18 de agosto de 1972. aa) — José Fernandes Fonseca — Antônio Fernandes Teixeira — pp. Ana Fernandes da Fonseca Teixeira, Antônio Fernandes Teixeira — Eduardo Antônio Valente Teixeira — Manoel Luiz Cordeiro — Themistocles Ramos Bogéa — Paulino de Jesus Cepeda — José Antônio de Almeida — Maria de Lourdes Vieira de Almeida — Maria de Lourdes Cordeiro — Isabel Esteves Cordeiro — Aires Júlio da Fonseca — Manoel Sinésio Costa de Souza.

Cópia autêntica extraída do livro próprio

Manoel Luiz Cordeiro

Secretário

Reynaldo de Souza Mello

Contador — CRC (Pa.) 0679

CPF 007.694.952

Cartório Diniz

Reconheço a firma supra de

Manoel Luiz Cordeiro.

Belém, 22 de agosto de 1972.

ANÚNCIOS

CIA. GRÁFICA E EDITORA
GLOBO — GRAFISA
Assembléia Geral Extraordinária
CONVOCAÇÃO

Convidamos os Acionistas da CIA. GRÁFICA E EDITORA GLOBO — GRAFISA, a se reunirem, em Assembléia Geral Extraordinária, à realizar-se no dia 13 de setembro de 1972, às 9 horas, em sua sede social à Travessa Djalma Dutra n. 403, a fim de deliberarem sobre o seguinte:

- Autorização para a diretoria alienar bens.
- O que ocorrer.

Belém, 05 de setembro de 1972

a) A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 3796 — Dias 7, 12 e 13.9.72)

COPALA — INDÚSTRIA REUNIDAS S. A.
Ata da Assembléia Geral Extraordinária da COPALA — INDÚSTRIAS REUNIDAS S. A., realizada em 18 de agosto de 1972.

Aos dezoto dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e dois em sua sede social à Avenida Bernardo Sayão n. 5.232, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, os Acionistas da COPALA — Indústrias Reunidas S. A., representando mais de dois terços do Capital Social, conforme livro de "Registro de Presença" folhas 21-v, tendo assumido a direção dos trabalhos o Diretor Presidente Dr. José Fernandes Fonseca, que convidou para Secretário o Acionista

Em testemunho N. E. C. M. da verdade.

Ney Emil da Conceição Messias
Escrevente Autorizado

Junta Comercial

Emolumentos: Cr\$ 10,00.
Belém, de 1972.

a) SAMUEL — O funcionário.

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 23 de agosto de 1972, e mandada arquivar por Despacho da Junta de 31 do mesmo contendo 2 folhas de ns 7569-70 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 1937/72. E para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 31 de agosto de 1972.

João Maria da Gama Azevedo
Secretário Geral

Benedicto Gilberto de Azevedo
Pantoja

Presidente da Junta Comercial do Estado do Pará
(Ext. Reg. n. 3793—Dia—7.9.72)

COMPANHIA DE TELEFONES DO MUNICÍPIO DE BELEM (COTEMBEL)

Assembléa Geral Extraordinária CONVOCAÇÃO

Ficam convidados os Senhores Acionistas desta Sociedade para a reunião de Assembléa Geral Extraordinária que será realizada no próximo dia 14 às 17,00 horas, na sede da Empresa, à Travessa Dr. Moraes, n. 121, para o fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- criação do fundo especial;
- destinação do lucro verificado no exercício passado.

a) A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 3813 — Dias — 7. 12 e 13.9.72)

S A BRAGANTINA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO C.G.C. N. 04.922.357

Ata da Assembléa Geral Extraordinária realizada em 30 de maio de 1972.

Às trinta dias de maio de mil novecentos e setenta e dois, às quinze horas, na sede

social, sita à Travessa Dom Romualdo Coelho, n. 722, em Belém, Pará, reuniram-se em Assembléa Geral Extraordinária os Acionistas da S.A. Bragantina de Importação e Exportação, convocada por editais publicados no "Diário Oficial do Estado do Pará" nos dias 20, 23, 24 e 25 de maio e no jornal "A Província do Pará", nos dias 20, 21, 22 e 23 de maio do ano corrente. Constatada a presença de número legal de Acionistas, foi constituída a mesa, tendo sido designado para Presidente o sr. Ismael Cavalcanti Ribeiro Filho, o qual, assumindo a direção dos trabalhos, convidou a mim, Wilson Antonio Frias, para Secretário. Iniciados os trabalhos, informou o Presidente que a Assembléa deveria pronunciar-se sobre a Ordem do Dia constante dos Editais de convocação, cuja leitura foi por mim procedida e que estava vazada nos seguintes termos: "ORDEM DO DIA: 1) Apreciação do pedido de renúncia do Diretor João de Araújo Nabuco e eleição de novo Diretor para substituí-lo; 2) Fixação da remuneração da Diretoria e 3) Modificação Parcial dos Estatutos". Fimda a leitura da Ordem do Dia e iniciando os trabalhos, o Presidente informou que a renúncia do Diretor João de Araújo Nabuco se prendia a razões de ordem pessoal e ao acúmulo de outros afazeres que o impediam de continuar na Direção desta Sociedade. Em razão do caráter irrevogável da renúncia apresentada, o plenário aceitou-a, aprovando, por proposta do Presidente, um voto de louvor ao Diretor renunciante, pelos inestimáveis serviços que o mesmo prestou durante sua gestão. A seguir, disse o Presidente que a Assembléa deveria proceder à eleição de novo Diretor de acordo com o estabelecido no art. 12, parágrafo primeiro dos Estatutos, para completar o mandato do Diretor renunciante. Feita a eleição, verificou-se ter sido eleito por unanimidade o sr. Getúlio Bernar, brasileiro, casado, do comércio, CPF n. 003.958.898, residente em Belém, Pará, cujo

mandato se estenderá até a data da próxima Assembléa Geral Ordinária, a ser realizada no primeiro quadrimestre de 1973. Feita a caução de 20 (vinte) ações da Empresa foi o novo Diretor empossado no cargo, na forma dos Estatutos. Em seguida, para melhor ordenação dos trabalhos, o Presidente solicitou à Assembléa permissão para tratar do item 3º da ordem do dia, deixando para o final o item 2º, obtendo o seu assentimento. Dando prosseguimento, o Presidente apresentou proposta da Diretoria para alteração dos estatutos sociais em alguns de seus artigos, a saber: 1º) o artigo 12, parágrafo 2º e o artigo 15, parágrafo único, prevêm que a administração da Sociedade possa ser exercida isoladamente por qualquer um dos Diretores, ou em conjunto. A Diretoria propõe que seus poderes sejam exercidos em conjunto pelos dois Diretores ou, no caso de impedimento temporário de um deles, por um Diretor e um Procurador com poderes especiais; 2º) o artigo 14 prevê a fixação dos honorários de cada membro da Diretoria pela Assembléa Geral. A Diretoria propõe que a Assembléa Geral destine anualmente uma verba global para aquele fim, ficando a cargo dos Diretores, em reunião, deliberar sobre a fixação dos respectivos honorários; 3º) o artigo 18, letra "b", prevê a distribuição de um dividendo anual de 6% (seis por cento). Considerando a conveniência de ser dada maior flexibilidade à destinação dos lucros, a Diretoria propõe que a competência da decisão sobre essa destinação seja atribuída à Assembléa Geral; 4º) os artigos 21 e 22 enumeram os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal eleitos pela Assembléa Geral Ordinária de 1967. A Diretoria propõe que esses artigos sejam suprimidos, passando o artigo 23, que é o último, a figurar como artigo 21. Em consonância com essas propostas, a redação dos citados artigos dos estatutos sociais passaria a ser a seguinte: "Artigo 12 —

Os Diretores serão eleitos pela Assembléa Geral Ordinária pelo prazo de três (3) anos, podendo ser reeleitos; Parágrafo 1º — Se ocorrer a vaga na Diretoria, será convocada uma Assembléa Geral Extraordinária, dentro de trinta (30) dias, a qual elegerá um novo Diretor que permanecerá no cargo até o término do triênio; "Parágrafo 2º — No caso de impedimento temporário de um dos Diretores, a Sociedade será administrada pelo outro, em conjunto com Procurador constituído exclusivamente para esse fim e pelo prazo de duração do impedimento, com os poderes mencionados no Artigo 15 destes estatutos, exceto o de constituir procuradores ou de substabelecer o seu mandato; no caso de impedimento temporário de ambos, será convocada imediatamente uma Assembléa Geral Extraordinária, a realizar-se dentro do prazo máximo de trinta dias, a qual elegerá um Diretor para substituir os impedidos, servindo o escolhido em conjunto com o Procurador acima mencionado, pelo prazo que durar o impedimento". "Artigo 14 — Os honorários, gratificações e quaisquer proventos da Diretoria serão fixados pela Assembléa Geral". "Artigo 15 — Os Diretores têm os mais amplos e gerais poderes de administração, bem como toda e qualquer atribuição que a lei lhes confere para assegurar o funcionamento normal da Sociedade e representá-la em juízo ou fora dele." Parágrafo Único — Esses poderes serão sempre exercidos pelos dois Diretores em conjunto, conjugando eles seu empenho e prestando-se mútua colaboração e recíproca assistência no encaminhamento dos negócios sociais e consecução dos objetivos da Sociedade. Na ausência ou impossibilidade de um dos Diretores, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 2º do artigo 12 destes estatutos". "Artigo 18 — No fim de cada exercício social proceder-se-á ao levantamento do inventário e do balanço geral, com observância das prescrições legais, ficando o

lucro líquido apurado, deduzida a parcela de 5% (cinco por cento) destinada ao fundo de reserva legal, à disposição da Assembléia Geral, à qual caberá fixar as percentagens da constituição de fundos especiais, da participação da Diretoria e da distribuição de dividendos ou da manutenção de lucros suspensos". "Artigo 21 — Os Diretores não poderão praticar atos de liberalidade e custa da Sociedade. Não lhes será, igualmente, lícito hipotecar, empenhar ou alienar bens sociais, sem expressa autorização da Assembléia Geral. — Parágrafo Único: É também defeso aos Diretores tomar empréstimo à Sociedade sem prévia autorização da mesma Assembléia". Posta em discussão, a proposta da Diretoria foi aprovada unanimemente, com as abstenções legais, passando os estatutos sociais a vigorar com nova redação acima transcrita. Passando ao item 2º da ordem do dia, a Assembléia, com abstenção dos legalmente impedidos aprovou por unanimidade, para remuneração da Diretoria no corrente exercício a destinação de uma verba global anual de Cr\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil cruzeiros), a ser distribuída conforme ficar deliberado em reunião da Diretoria. Encontrando-se esgotada a Ordem do Dia e ninguém mais querendo fazer uso da palavra franqueada pelo Presidente, foi por este encerrada a Assembléia, da qual foi lavrada esta ata, que vai assinada por mim, Secretário, pelo Presidente e por todos os acionistas presentes. Belém, 30 de maio de 1972. (ass) Wilson Antonio Frias, Secretário; Ismael Cavalcanti Ribeiro Filho, Presidente; Mário Custódio de Oliveira Pinto; Gerner Cunha; Francisco Dantas Pimentel; Therezinha Colagrossi Ribeiro; João de Araújo Nabuco; Getúlio Berar.

A presente é cópia fiel do original.

Wilson Antonio Frias
Secretário

Cartório Kós Miranda
Reconheço a assinatura supra de Wilson Antonio Frias Fm sinal C.N.A.R. da verdade.

Belém, 8 de agosto de 1972.
Carlos N. A. Ribeiro
Tab. Substituto

Junta Comercial
Emolumentos: Cr\$ 10,00 — (dez cruzeiros)
Belém, ... de 1972.
a) Samuel
O funcionário

Junta Comercial do Estado do Pará

Esta Ata em 4 (quatro) vias foi apresentada no dia 13 de agosto de 1972 e mandada arquivar por despacho da Junta de 24 do mesmo contendo 4 (quatro) folhas de números 5622/25 que vão por mim rubricadas com o apelo do Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o número 1883/72. E para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha 1º Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará em Belém, 24 de agosto de 1972.

João Maria da G. Azevedo
Secretário Geral
Benedicto Gilberto de A. Pantoja

Pres. da Junta Comercial do Estado do Pará
(Ext. Reg. n. 3.788 — Dia 7-9-1972)

SOCILAR — CRÉDITO IMOBILIÁRIO S. A.
CGC/MF 04.955.043
BCB A-68/4759
BHN 39

Assembléia Geral
Extraordinária

Estão por este edital convocados os Senhores Acionistas a comparecerem à Assembléia Geral Extraordinária da Sociedade, a ter lugar na sede social, à rua Santo Antônio, n. 270, nesta cidade de Belém capital do Estado do Pará, às 10:00 horas do dia 21 do mês de setembro em curso, a fim de deliberarem sobre a seguinte matéria:

1. elevação do capital social, atualmente de Cr\$ 3.774.200,00 para Cr\$ 5.774.200,00, através da subscrição, em dinheiro, de 200.000 ações ordi-

- nárias;
 2. criação de cargos na Diretoria;
 3. alteração dos estatutos sociais;
 4. eleição de ocupantes para os cargos criados da Diretoria;
 5. o que ocorrer.
- Belém (PA), 06 de setembro de 1972

Alexandrino Gonçalves Moreira
Armando Rodrigues Carneiro
Pedro Paulo de Assumpção
Diretores

(Ext. Reg. s. 2819 — Dias 7, 13 e 19.9.72)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Estado do Pará)
De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requererem inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os bacharéis em direito Danilo Alves Mendes, Raimundo Dumien se Raiol, Mário Thomé de Moraes, Antônio Ferreira Magalhães, Múcio de Castro Alves, Doracy Ramos Nunes, Mário José Silva dos Santos, no Quadro de Estagiários, os Acadêmicos de Direito José Tomaz Cabral Maroja, Vivaldo Nascimento, Cezar Zacarias Mártires, Antônio Batista de Oliveira Campos, Suely Wanzeller Couto,

da Rocha, Iraelio Edir Couto da Rocha, e em caráter suplementar Elpidio Ribeiro Amorim.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 23 de agosto de 1972.

a) Armando Marques Gonçalves
1º Secretário
(T. n. 18.539. Reg. n. 3734 — Dias 31/8 e 1, 2, 5, e 7/9/72)

FARINHAS IGUAÇU S. A.
(FARISA)

Assembléia Geral
Extraordinária
—CONVOCAÇÃO—

Convidamos os Srs. Acionistas da firma a comparecer a Assembléia Geral Extraordinária da Sociedade que realizará às 18 horas do dia 18 do corrente e em segunda e terceira convocação às 19 e 20 horas, respectivamente, em sua sede social provisória sita à Av. Almirante Barroso n. 892, Bloco "A", conjunto 401 para tratar dos seguintes assuntos:

- a) Eleição da nova Diretoria e Conselho Fiscal em vista da renúncia desses órgãos da Sociedade;
- b) Reforma dos Estatutos;
- c) O que ocorrer.

Belém, 6 de agosto de 1972.
Ramiro Octávio Pamplona
Presidente

(T. n. 18.556. Reg. n. 3795 — Dias — 7, 12 e 13.9.72)

MADEIRAS ACARÁ S. A.

C.G.C. 04-942-660/001

Assembléia Geral Ordinária

—Convocação—

Convocamos os senhores Acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 15 de setembro de 1972, às 16 horas em sua sede social, à Rua Conselheiro João Alfredo, 264 sala 406, nesta cidade, para deliberarem sobre a seguinte Ordem—do—Dia:

- A) Discussão e Aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Demonstração da conta de Lucros e Perdas, e Parecer do Conselho Fiscal, relativo ao exercício encerrado em 30 de junho de 1972;
- B) O que ocorrer.

Belém, 1º de setembro de 1972.
NEUTO SANGALLI — Dir. Presidente
C.P.F. 005852200

(Ext. Reg. n. 3776 — Dias 5, 6 e 7-9-1972)

ARMAZÉM DO NORTE TECIDOS, S.A.
C.G.C. N. 04.916.359
RELATÓRIO DA DIRETORIA — 1971

Senhores Acionistas:
Em obediência à Lei das sociedades anônimas e aos nossos Estatutos sociais, temos a satisfação de apresentar-lhes o nosso Balanço Geral, a demonstração da conta "Lucros e Perdas" e o parecer do Conselho Fiscal, tudo relativo ao ano de 1971.

Pelos documentos ora apresentados, verifica-se um lucro líquido de Cr\$ 63.290,47, cuja contabilização foi feita do seguinte modo: Fundo de reserva Legal, 5% Cr\$ 3.164,52; Fundo para aumento de Capital, Cr\$ 60.195,95. Quaisquer outros esclarecimentos que julgardes necessários, serão prestados com prazer por esta diretoria.

Belém, 25 de abril de 1972.
(a) BADIH NAGIB ABOUL HOSN — Presidente

BALANÇO GERAL EM 31.12.1971

A T I V O			
Imobilizado	433,10		
Bens Imóveis	31,39		
Gastos de instalação	1.875,54	2.340,03	
Móveis e utensílios			
Banco da Amazônia, Lei 5174		4.168,87	
Imobilizações Financeiras		15.100,24	
Bens, c/ Reavaliação		18.597,92	40.207,06
Disponível		23.730,98	
Caixa		16.356,05	40.087,03
Bancos			
Realizável em Curto Prazo		966.320,80	
Estoques gerais		186.577,40	1.152.898,20
Duplicatas a receber			
Compensação		170.000,00	
Valores segurados		200,00	
Ações em caução		2.705,54	172.905,54
Banco G. do Brasil, C/FGTS			
			Cr\$ 1.406.097,83

P A S S I V O			
Não Exigível	100.000,00		
Capital	10.515,04		
Fundo de reserva legal	106.923,43	217.438,47	
Fundo para aumento de capital		6.606,87	224.045,34
Dep. do ativo imobilizado			
Exigível em Curto Prazo	41.000,00		
Financiamentos	742.663,30	783.663,30	
Fornecedores		8.081,56	791.744,86
Obrigações fiscais			
Exigível em Longo Prazo			217.402,09
Obrigações diversas			
Compensação		170.000,00	
Seguro de valores		200,00	
Caução da diretoria		2.705,54	172.905,54
Fundo de Garantia de Tempo de Serviço			
			Cr\$ 1.406.097,83

Belém, 31 de dezembro de 1971.

(aa) BADIH NAGIB ABOUL HOSN — Presidente

Jaguanhara Gomes de Oliveira — Contador C.R.C. Pa.
0341 — C.P.F. 000.854.992

Demonstração da conta "Lucros e Perdas" em 31.12.1971

D É B I T O		C R É D I T O	
Custo da Mercadoria Vendida	1.022.059,89	Vendas de Mercadorias	1.159.448,79
<i>Despesas</i>			
Administrativas	25.933,69	<i>Receitas Eventuais</i>	
Pessoal	15.978,33		
Tributárias	10.604,78	Diversas	13.602,78
Vendas	4.103,52		
Financeiras	28.211,39	<i>Provisões</i>	
	84.831,71		
<i>Provisões</i>		Reversão do Fundo Cob duvidosas	2.127,82
Fundo p/cobranças duvidosas	5.597,32		
<i>Lucro Líquido do Exercício</i>			
Fundo de reserva legal, 5%	3.164,52		
Fundo para aumento de capital	60.195,95		
	63.290,47		
	Cr\$ 1.175.779,39 ..		Cr\$ 1.175.779,39

(aa) BADIH NAGIB ABOUL HOSN — Presidente

Jaguanhara Gomes de Oliveira — Contador C.R.C. Pa.
0341 — C.P.F. 000.854.992

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho fiscal de "Armazém do Norte Tecidos, S.A.", reunidos para apreciar as contas da sua diretoria relativas ao ano de 1971, examinaram toda a documentação e livros contábeis, tendo encontrado tudo em perfeita ordem, estando os mesmos em perfeita consonância com o Balanço e demonstração de Lucros e Perdas, em razão do que opinam pela aprovação das referidas contas em Assembléia Geral a ser convocada oportunamente.

Belém, 26 de abril de 1972.

(aa) Dr. GERALDO FERREIRA LIMA
Dr. NAZER LEITE NASSAR
NAEFF LEITE NASSAR

(T. n. 18555 — Reg. n. 3797 — Dia — 7.9.72)

**SILVA LOPES S. A.
IMPORTADORES E
EXPORTADORES
Assembléa Geral
Extraordinária
CONVOCAÇÃO**

Ficam convidados os Senhores Acionistas a tomarem parte na reunião de Assembléa Geral Extraordinária, que será realizada no dia 15 de setembro fluen-

te, às 18 horas, na sede social, sita à rua 15 de novembro n. 314, nesta cidade, a fim de deliberarem sobre a seguinte pauta:

- a) Preenchimento de um cargo de Diretor;
 - b) O que ocorrer.
- Belém, 05 de setembro de 1972
a) A Diretor
(Ext. Reg. n. 3815 — Dias — 7, 12 e 13.9.72)

postas referente a Tomada de Pregos n. 13/72, para os serviços de reconstrução de Dois (2) Armazens Geminados, no Parque de Inflamáveis de Miramar. As firmas que compareceram a referida Licitação foram as seguintes: Construtora Nassar, Construtora Imobiliária

Fonseca, Conspara, Construtora Técnica Ltda. (CONSTEC), Construtora Ivan Danin S. A., Sanecir Ltda. e Metro Engenharia, que apresentaram propostas conforme discriminação abaixo:

FIRMAS	Valores	Prazo
Construtora Nassar	347.338,42	150 d.
Construtora Imobiliária Fonseca	172.734,60	150 d.
Conspara	248.592,08	150 d.
Construtora Técnica (Constec)	187.935,00	150 d.
Ivan Danin S.A	172.323,82	150 d.
Sanecir Ltda.	300.000,00	150 d.
Metro Engenharia	153.246,88	150 d.

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

**CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO PARÁ — COREPA —
Rua O' de Almeida, 125 —
Fone 22.5826**

FAZ SABER em obediência ao disposto na letra "b" do Artigo 30, da Resolução n. 09/70 do Confere que, os Representantes Comerciais abaixo relacionados, por se encontrarem em local incerto e não sabido, ficam intimados pelo presente edital a efetuar o pagamento das contribuições em atraso ou apresentar sua defesa prévia, no prazo improrrogável de 20 dias a partir do dia imediato a esta publicação, sob pena de cancelamento de seus registros e consequências decorrentes: Adeline Lelis & Cia.; A. Lemos Representações; Amazônia Produtos e Produtos Químicos S/A — AMAQUIM —; Alby Corrêa de Miranda; Aluizio Gouveia; Agostinho Nunes Neto; Alceu Rodrigues da Luz; Alair Soranzo; Belém — Norte Representações e Comércio Ltda; C.F. Abreu Representações e conta própria; Camillo Villar Barreto da Rocha; Campbell & Cia. Ltda — Representações e Comércio; Domingos Amaral & Cia; Distribuidora de Livros Rio Pará; Edgar Adalberto Setfert; Empresa Internacional da Amazônia Ltda; Edgar Xavier Monteiro Duarte; Fernando Correia de Gusmão; Avalires — Francisco Chagas Francisco Ildeberto Machado Baia; Gemelo Ltda — Comércio e Representações; Henry Martins Burnett; H. Junior Comércio e Representações; José Cévio Pinto Vital; J.

N. Maciel Representações; J. Quental, Comércio e Representações; J. Azevedo, Pantoja Comércio e Representações Ltda; J.M. Morais da Silva, Representações conta própria; Hélio Cunha de Araújo; L. Damous — Representações e Comércio; L. Torres Representações e Comércio; M. N. Neves; Manoel Luiz Medeiros Guimarães; Nelson L. Andrade; Norsul Representações e Comércio Ltda; Paraense Comércio e Representações Ltda; Sier Comércio e Representações; Western Oriental — Comércio Importação Exportação e Representações Ltda; Belnorte Comércio e Representações Ltda.
Belém, 06 de setembro de 1972.

a) LAURIVAL DA SILVA PAREDES — Presidente
(Ext. Reg. — n. 3817 — Dia: 7/9/72)

COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ (C D P)

Ata de julgamento da TOMADA DE PREÇOS n. 13/72, referente aos serviços de Reconstrução de Dois (2) Armazens Geminados no Parque de Inflamáveis de Miramar.

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e dois, às nove horas, na Sala de Reuniões da Diretoria de Obras, Conservação e Manutenção da Companhia das Docas do Pará, reunidos os Engenheiros José Barros Leite, Chefe do Departamento de Engenharia, Olavo Nylander Brito, Chefe do Departamento Financeiro e Fortunato Gabay, Representante do DNPVN, para julgarem as pro-

A Comissão após exame detalhado das propostas, Julga vencedora a firma Metro Engenharia, cuja proposta é no valor de Cr\$ 153.246,88 (cento e cinquenta e três mil duzentos e quarenta e seis cruzeiros e oitenta e oito centavos). E, como nada mais houvesse a tratar foi encerrada a reunião. E, para constar, eu Helga Ferreira Monteiro, lavrei a presente Ata que depois de lida vai assinada pela Comissão. Belém, 1 de setembro de 1972.
aa) José Barros Leite, Olavo Nylander Brito e Fortunato Gabay.
(Ext. Reg. n. 3794—Dia—7.9.72)

**Ministério dos Transportes
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM**

PORTARIA N. 149/72
O ENGENHEIRO-CHEFE DO 2.º DISTRITO RODOVIÁRIO FEDERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, de acordo com as atribuições que lhe confere o item XV do art. 116 do Regulamento do DNER, aprovado pelo Decreto n. 68.423 de 25 de março de 1971, e considerando o que consta no processo 120.633/72,

RESOLVE:
TORNAR SEM EFEITO a Portaria n. 109/72, datada de 14 de junho de 1972, baixada por esta Chefia, que aplicou à firma Portuense de Ferragens S. A., a multa no valor de Cr\$ 333,33 (trezentos e trinta e três cruzeiros e trinta e três centavos).
Belém, 31 de agosto de 1972.

Eng. Pedro Smith do Amaral
Chefe do 2o. DRF
(Ext. Reg. n. 3798—Dia—7.9.72)

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA E O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE SAÚDE PÚBLICA.

A Fundação Serviços de Saúde Pública e o Governo do Estado do Pará, neste ato, denominados FSESP e GOVERNO, respectivamente, representados, a primeira por seu Superintendente, Doutor Gastão Cesar de Andrade, devidamente autorizado pelo Conselho Deliberativo da FSESP, conforme Resolução n. 505, de 27 de abril de 1971 e o segundo pelo Governador do Estado, Engenheiro Fernando José de Leão Guilhon, resolvem firmar o presente TERMO ADITIVO ao Convênio celebrado em 31 de maio de 1971, para execução de atividades de saúde pública, mediante as seguintes cláusulas:

CLAUSULA I
Tendo em vista a impossibilidade de integral cumprimento das obrigações assumidas na Cláusula VI, alínea "b", do Convênio supracitado, o GOVERNO concorda em colocar à disposição da FSESP a importância de Cr\$ 92.966,00 (noventa e dois mil, novecentos e sessenta e seis cruzeiros), 3.ª parcela dos recursos financeiros de sua responsabilidade na ordem de Cr\$ 278.898,00 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e noventa e oito cruzeiros).

CLÁUSULA II

Continuarão em vigor todas as demais cláusulas do Convênio Aditado.

E, por estarem de acordo, para firmeza e validade do que ficou ajustado, lavrou-se o presente Termo, em 5 (cinco) vias, de igual teor que, depois de lido e achado conforme foi assinado pelas partes convenientes, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 12 de janeiro de 1972.

Pelo GOVERNO

Dr. FERNANDO JOSÉ DE
LEAO GUILHON

Governador do Estado do Pará

Pela FSESP

Dr. Gastão Cesar de Andrade
Presidente da FSESP

Testemunhas:

- a) Ilegível
a) Ilegível

(G. Reg. n. 2869)

TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA E O GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE SAÚDE PÚBLICA.

A Fundação Serviços de Saúde Pública e o Governo do Estado do Pará, doravante, neste ato, denominados FSESP e GOVERNO, respectivamente, representados, a primeira, por seu Presidente, Doutor Gastão Cesar de Andrade, nomeado por Decreto de 24 de março de 1972, publicado no "Diário Oficial da União", de 27 de março de 1972, usando da faculdade que lhe confere o artigo 4.º § 1.º, letra "d", do Estatuto aprovado pelo Decreto n. 69.944, de 17 de janeiro de 1972, e devidamente autorizado pelo Exmo. Senhor Ministro da Saúde, em despacho exarado no processo MS n. 9624/72, e o segundo pelo Governador do Estado do Pará, Doutor Fernando José de Leão Guilhon, resolvem acatar o Convênio celebrado

em 31 de maio de 1971 e publicado no DIÁRIO OFICIAL do Pará, n. 22.081, de 24 de julho de 1972, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I

Na forma que dispõe a subcláusula segunda da Cláusula VI do Convênio ora aditado, o custo operacional para a execução do programa de trabalho, no exercício de 1972, é de Cr\$ 9.256.468,00 (nove milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito cruzeiros) valor que será rateado entre as partes, na seguinte proporção:

- a) despesa da FSESP — 96% (noventa e seis por cento), equivalente a Cr\$ 8.956.468,00 (oito milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e oito cruzeiros);
- b) contribuição do GOVERNO — 4% (quatro por cento) equivalente a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Subcláusula única — A despesa com a execução do presente Termo Aditivo correrá à conta:

- a) de dotações apropriadas no no Orçamento da FSESP para o exercício de 1972 correspondente a recursos próprios ou a ela transferidos do Tesouro Nacional, de conformidade com a Resolução n. 529 de 28 de dezembro de 1971, do ora extinto Conselho Deliberativo da FSESP;
- b) de dotações consignadas na Categoria Económica 3.0.0.0 Despesas Correntes; 3.2.0.0. Transferências Correntes: 3.2.1.0.: Subvenções Sociais — i) Diversas Entidades — Fundação SESP Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), no Orçamento Analítico da Secretaria de Estado da Fazenda e apropriadas no Orçamento do Estado do Pará, para o exercício de 1972.

CLÁUSULA II

Ratificam-se as demais condições estipuladas no Convênio aditado.

E, por estarem de acordo, para firmeza e validade das condições ajustadas, lavrou-se o presente Termo, em 5 (cinco) vias de igual teor, que depois de lido e achado conforme, foi assinado pelas partes convenientes, na presença das testemunhas abaixo.

Belém, 16 de agosto de 1972.

Pelo GOVERNO

Dr. FERNANDO JOSÉ DE
LEAO GUILHON

Governador do Estado do Pará

Pela FSESP

Dr. Gastão Cesar de Andrade
Presidente da FSESP

Testemunhas:

- a) Ilegível
a) Ilegível

(G. Reg. n. 2868)

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

A V I S O

TOMADA DE PREÇOS N. 06/72

Comunicamos aos interessados que foremos realizar no próximo dia 18/09/72, tomada de preços para aquisição de um (1) guindaste de carga e descarga para o Matadouro do Maguari.

Outrossim, comunicamos que o Edital se encontra afixado no hall de entrada da sede desta Secretaria, sito à Trav. Frutuoso Guimarães n. 90.

Belém, 4 de setembro de 1972

PELA COMISSÃO

Eng. Antônio Dias Vieira
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação

(G. Reg. n. 2884 — Dias — 7, 9 e 12.9.72)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA

DECRETO N. 55/72 — DE 21 DE JULHO DE 1972

Abre Crédito Especial para ressarcimento ao Serviço Municipal de Estradas de Rodagem deste Município, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Lei n. 52/72.

D E C R E T A :

Art. 1.º — Fica aberto Crédito Especial no Orçamento vigente do Município de Altamira, na importância de Cr\$ 111.196,55 (cento e onze mil cento e noventa e seis cruzeiros e cinquenta e cinco centavos), para ressarcimento ao Serviço Municipal de Estradas de Rodagem, obedecendo a seguinte classificação: Exercício de 1972 — 4. Viação, Transportes e Comunicação — 4.2. Rodoviários — 1.603/GAP — Transferência às Entidades Municipais: ao Serviço Municipal de Estradas de Rodagem — 4.0.0.0 — Despesas de Capital — 4.3.0.0 — Transferência de Capital — 4.3.7.0 — Contribuições Diversas: às Entidades Municipais — Ressarcimento ao Serviço Municipal de Estradas de Rodagem

Art. 2.º — O Crédito Especial de que trata o presente Decreto correrá à conta dos recursos provenientes de receitas diversas da Municipalidade.

Art. 3.º — O pagamento da importância referida no artigo 1.º, será efetuado em parcelas mensalmente, no valor de nove mil cruzeiros (Cr\$ 9.000,00, sendo que somente a última será no valor de Cr\$ 3.196,55 (três mil cento e noventa e seis cruzeiros e cinquenta e cinco centavos).

Art. 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Altamira, em 21 de julho de 1972.

Eng. Agr. Raimundo Eloy
Coutinho

Prefeito Municipal

(T. n. 18.534. Reg. n. 3791 — Dia — 7.9.72)

Diário da Justiça

— ANO XX

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 7 DE SETEMBRO DE 1972

NUM. 7.817 — 13

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES
Secretário: Dr. LUÍS FARIA

ACÓRDÃO N. 1.381

Conflito Positivo de Jurisdição da Capital
Suscitante — A Justiça Militar do Estado.
Suscitada — A Justiça Comum do Estado
Relator — Des. Edgar Vianna.

EMENTA — Crime de homicídio, praticado por soldados da Polícia Militar do Estado, é da competência da Justiça Penal comum, desde que os indiciados se encontravam em função de natureza civil.

I — Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito positivo de jurisdição da Comarca da Capital em que foi suscitante a Justiça Militar do Estado, por seu ir. Promotor Público e suscitada a Justiça Penal Comum do Estado.

II — O representante do Ministério Público da Justiça Militar, em requerimento dirigido ao respectivo dr. Auditor, alegando que Luiz Freitas dos Santos e Edval Correa Gonçalves, estavam sendo processados, ao mesmo tempo e pelo crime de homicídio que eram acusados autores na pessoa de William Carneiro, fato ocorrido a 23 de novembro do ano de 1971, tanto na Justiça Militar como na Justiça Penal Comum, suscitou conflito de jurisdição positiva, desde que considerou o procedimento ilícito dos acusados, sujeito às normas do Código Penal Militar. Referiu o dr. Promotor Público Militar que recebida a denúncia pelo dr. Auditor, assim como o fez o dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Penal, em face da denúncia do dr. 60. Promotor Público, estava positivado do conflito positivo

de jurisdição. Por isso, o requerimento formulado e o seu encaminhamento a esta Instância para fins de direito.

III — A prova oferecida pelo órgão do M.P. suscitante foi um recorte de uma notícia de jornal a respeito da denúncia do representante do Ministério Público da Justiça Penal comum, sem uma certidão ou outro documento equivalente. Todavia, levantamento o conflito pelo representante da Justiça Militar, é compreensível que se lhe dê um cunho de veracidade.

Feito o relatório.

IV — Os indiciados, soldados da Polícia Militar do Estado, encontravam-se de serviço no Distrito Policial da Cremação, subordinado à Secretaria Estadual de Segurança Pública, quando receberam ordens para deterem William José Alves Carneiro, a pedido da esposa do mesmo, visto os distúrbios que provocava pelo seu estado de embriaguez alcoólica. Os soldados excederam-se no cumprimento da diligência policial, a tal ponto que, das violências físicas praticadas sobre a vítima, provocaram a morte desta.

V — O vigente Código Penal Militar, dec. lei n. 1.001, de 1969, define do art. 90. os crimes militares em tempo de paz, enunciando no inc. I, que assim são considerados os tratados pelo respectivo Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial. A seguir, no inc. II, o mesmo Código reza, através das letras "a" a "f", seis hipóteses de crime previstos aí, embora o seja com igual definição na lei penal comum, sendo

evidente que, em nenhuma destas é possível enquadrar a conduta dos indiciados como um crime de natureza militar. O inc. III considerou o Código as infrações praticadas por militar da reserva ou reformado, ou por civil, compreendendo quatro hipóteses.

VI — No caso destes autos é imperioso reconhecer que os agentes do crime de homicídio que vitimou William José Alves Carneiro desempenhavam função tipicamente civil, em área não militarizada e a missão do que foram incumbidos era também essencialmente civil. Ainda é preciso considerar que o fóro militar é especial e a ele só ficam subordinados os militares, da ativa ou da reserva e os civis, nos casos especificamente enumerados.

Ante o exposto e por maioria de votos, acorda o Egrégio Tribunal Pleno do Estado, em, conhecendo do presente conflito de jurisdição positiva, suscitado pelo dr. Promotor Militar e sufragando o parecer do digno dr. 10. Sub Proc. Geral do Estado, declarar a Justiça Penal comum a competente para processar e julgar o crime de homicídio praticado em William José Alves Carneiro e de que são acusados Luiz Freitas dos Santos e Edval Correa Gonçalves, soldados da Polícia Militar do Estado.

Custas de acordo com a lei Belém, 05 de julho de 1972.
(aa) Agnano Monteiro Lopes, Presidente; Edgar Vianna, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 23 de agosto de 1972.

(a) Maria Salomé Novaes Oficial Documentarista.

(G. — Reg. n. 2861)

ACÓRDÃO N. 1382

Apelação Penal da Capital
Apelante — Edson Alves Gonçalves
Apelada — A Justiça Pública

Relator — Des. Edgar Vianna.

EMENTA — Crime de estupro — Rejeição da preliminar de nulidade processual pela interferência do Curador somente no interrogatório do delinquente — Confirmação da sentença condenatória.

I — Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca da Capital, em que é apelante Edson Alves Gonçalves e apelada a Justiça Pública.

II — O Dr. 30. Promotor Público da Capital apresentou denúncia contra Edson Alves Gonçalves, brasileiro, solteiro, de 19 anos de idade, residente nesta cidade, acusado autor do estupro de Angela Maria Ferreira de Sales, de 13 anos de idade, fato verificado a 22 de junho de 1968, instruída a inicial com o inquérito policial, onde figuram a certidão de idade da menor e o laudo do resultado do exame médico-legal na pessoa da ofendida, comprobatório do desvirginamento e a recentividade do ato sexual.

III — De acordo com o relatório da sentença apelada, de fls. 43 e segts. parte integrante deste, o processo teve sua marcha regular, com o interrogatório do delinquente e depoimento das testemunhas, quer de acusação, como as de defesa, falando as partes pelos seus representantes legais a fls. 39v e 41, com os respectivos pedidos de condenação e absolvição. A sentença da dra. Juíza de Direito "a quo"

considerando a denúncia, condenou o apelante ao cumprimento da pena de reclusão de três (3) anos, ao pagamento da taxa judiciária de ... Cr\$ 5,00 e nas custas processuais. O dr. advogado de ofício apelou para Superior Instância, com as razões de fls., que foram impugnadas, pelo Orgão de Justiça Pública, inclusive quanto à preliminar de nulidade processual. O doutor 2º Sub Proc. Geral do Estado, em face do dr. Curador ao réu haver limitado sua interferência nos autos à simples assinatura do interrogatório do apelante opinou pela procedência da preliminar arguida pela defesa. No mérito, manifestou-se pela absolvição do apelante, ante a precariedade das provas.

Concluído o relatório.

IV — Preliminarmente, contra o voto do relator do presente julgado, foi despresada a nulidade referente à ausência do dr. Curador ao R. menor, que teve em todas as fases do processo a completa assistência do dr. advogado de ofício, o qual até testemunhas de defesa arrolou em favor do acusado.

V — Quanto ao mérito, o exame médico-legal da vítima constatou o desvirginamento desta e mais, o ato carnal datava de pouco tempo, haja vista que o hymem estava com retalhos ainda flutuantes. Por isso, a afirmativa do apelante, de que a ofendida não era virgem quando com a menor entre conjunção sexual, é falsa. A prova testemunhal evidenciou a culpabilidade do delinquente, que não soube considerar a incapacidade da vítima para o referido ato. A sentença da dra. Juíza de Direito "a quo" harmonizou-se perfeitamente com a instrução processual e as demais provas existentes nos autos.

Assim, por maioria de votos, rejeitada a nulidade do processo, unânimemente, os integrantes da E. 3a. Câmara Criminal, conhecendo a apelação de fls. 49 e segts., negam provimento ao aludido recurso e consequentemente confirmam a sentença que condenou o apelante ao cumprimento da pena de reclusão

de três (3) anos e mais pronúncias de direito.

Custas pelo apelante.

Belém, 7 de julho de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente; Edgar Vianna, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 22 de agosto de 1972.

..(a) Maria Salomé Novaes, Oficial Documentarista.

(G. — Reg. n. 2861)

ACÓRDÃO N. 1.383

Pedido de "Habeas-Corpus" da Capital

Impetrante — João Maria Pereira Viana

Paciente — Augusto Pinto

Relator — Des. Presidente

das Câmaras Criminais Reunidas.

EMENTA — "Habeas-Corpus"

Frisão sem determinação de pena. Nulidade do julgamento. Denegação do "writ"

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "habeas-corpus" em que é impetrante João Maria Pereira Viana e paciente Augusto Pinto, ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, denegar a ordem impetrada em favor de Augusto Pinto contra os votos dos Exmos. Des. Pojucan Tavares, Cacela Alves, Ricardo Borges Filho e Ary Silveira que concediam a medida requerida, devendo os autos serem remetidos à Corregedoria Geral da Justiça para apuração da responsabilidade de quem se achar em culpa pelo extravio dos autos, recomendando-se à Pretoria do Termo Judiciário de Acará para providenciar com a devida urgência a restauração do processo a que responde o paciente.

João Maria Pereira Viana, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade, à Trav. São João s/n., impetrou "habeas-corpus" em favor de Augusto Pinto, brasileiro, solteiro, a fim de que cesse o constrangimento que sofre, preso por "tempo indeterminado", de vez que a decisão contra si proferida não contém a fixação da pena a ser cumprida como demonstrou com a prova da certidão da ata do julgamento a que se submeteu no Termo Judiciário

do Acará. Ademais, apesar de ter protestado por novo julgamento perante o Tribunal do Juri, os autos não foram encontrados no cartório que pudessem ensejar novo julgamento.

A informação prestada às fls. 13 dos autos diz que o presidente do Tribunal do Juri que redigiu a sentença condenatória deixou de fixar a pena que deveria o paciente cumprir, constando, entretanto, da ata ter o réu protestado por novo julgamento o que traz a certeza da condenação ter sido igual ou superior a 20 anos (art. 607 do CPP).

O parecer do órgão do Ministério Público é pela concessão da medida requerida, dada a nulidade da sentença que condenou o paciente. Pedidas novas informações ao dr. Pretor do Termo do Acará e ao dr. Diretor da Rep. tição Criminal desta capital, nada informaram as referidas autoridades que elucidasse o assunto em foco.

— O impetrante do "writ" fundamenta o pedido, dizendo que o paciente se encontra preso, sem que a decisão condenatória proferida contenha a fixação da pena imposta, o que constitui um constrangimento ilegal, sanável, através do remédio heróico do "habeas-corpus". A certidão da ata trazida para os autos deixa claro a inexistência de uma pena fixa de condenação, mas não é menos certo que o fato de ter o advogado do paciente ter protestado por novo julgamento, dá-nos a certeza de que a condenação foi igual ou superior a 20 anos, nos termos do art. 607, do Cód. de Proc. Penal.

Isto posto, o Tribunal por suas Câmaras Criminais Reunidas e por maioria de votos deliberou denegar a medida impetrada, devendo os autos serem remetidos à Corregedoria Geral da Justiça para apurar a responsabilidade de quem se achar em culpa, recomendando-se à Pretoria do Termo de Acará a restauração do processo, votando os des. Pojucan Tavares, Cacela Alves, Ricardo Borges Filho e Ary Silveira pelo deferimento do "writ".

Custas ex-lege.

Belém, 14 de agosto de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente das Câmaras Criminais Reunidas; Ophir Cavalcante, 1o. Sub

Procurador.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 23 de agosto de 1972.

..(a) Maria Salomé Novaes, Oficial Documentarista.

(G. — Reg. n. 2861)

ACÓRDÃO N. 1.384

Pedido de "Habeas-Corpus" da Capital

Impetrante — O bacharel Emmanuel Simões Rodrigues

Paciente — Jonas José de Almeida

Relator — Des. Presidente das Câmaras Criminais Reunidas.

EMENTA — "Habeas-Corpus". Despacho de prisão preventiva sem fundamentação.

A medida deve ser concedida, dada a carência de fundamentos de sua decretação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "habeas-corpus" em que é impetrante o bacharel Emmanuel Simões Rodrigues e paciente Jonas José de Almeida.

O bacharel impetrante requereu a concessão de uma ordem de "habeas-corpus" em favor de Jonas José de Almeida, brasileiro, solteiro, maior, marítimo, domiciliado e residente na cidade de Oriximiná, denunciado por crime previsto no art. 129, § 3o. do Código Penal Brasileiro e que teve sua prisão preventiva decretada pela Exma. dra. Juíza de Direito da comarca que, entretanto, deixou de fundamentar a concessão do pedido requerido pelo Ministério Público.

Diz o impetrante que sendo a prisão preventiva uma medida de exceção manda a lei (art. 315 do Cod. Proc. Penal), que o despacho seja devidamente fundamentado. Cita ainda o impetrante o comentário a respeito do assunto de Basileu Garcia que diz: é uma exigência salutar a da fundamentação do despacho concernente à prisão preventiva. Ele acarreta, se concessivo, a privação da liberdade;

se denegatório, implica na repulsa a um pedido formulado em nome do interesse social, ligado à repressão dos delitos, pela autoridade policial, pelo representante do Ministério Público ou pela parte queixosa. Em ambas as hipóteses, não se compreendia que não fosse motivado.

Instruindo o pedido juntou o requerente os documentos de fls. 5, 6, 7 e 8, tendo a dra. Juíza da comarca de Oriximiná informado ter realmente decretado a Prisão Preventiva do paciente, fazendo juntar às suas informações cópia do decreto atacado.

O parecer emitido nos autos pelo dr. 10. Sub Procurador Geral do Estado é pela concessão da medida requerida, à falta de fundamentação do despacho concessório do pedido.

A Prisão Preventiva antes obrigatória, perdeu esse caráter, deixando ao critério do magistrado aplicá-la ou não, dada a conveniência de manter em custódia o paciente. O despacho atacado, efetivamente é carente de fundamentação. Não basta ao magistrado citar os artigos da lei, como o fez a dra. Juíza da Comarca de Oriximiná. Necessário se torna que fundamentadamente o deferimento do pedido feito pelo representante do Ministério Público e apresentado com a denúncia. Impõe-se o exame dos elementos constantes dos atos, como sejam: prova da materialidade do delito e indícios suficientes de sua autoria e a razão da decretação, isto é — dos motivos de sua aplicação, se para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Ora, o Decreto trazido por cópia para os autos é omissivo carente de fundamentos, e portanto, não deve subsistir.

A Prisão Preventiva é medida de exceção e a sua conveniência ou não fica a critério do Juiz de seu livre arbítrio. Porém esse critério deve ser aferido pelo magistrado e não deve ser arbitrário a ponto de desprezar os motivos. O art. 315 do Código de Processo Penal exige sempre fundamen-

tação no deferimento ou indeferimento do pedido, aconselhando exame metucioso dos elementos e da lei.

O livre convencimento do Juiz não é o bastante. A concessão da medida requerida pelo Ministério Público não está devidamente motivada e enseja a concessão do remédio heroico pelo que.

ACORDAM os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos conceder a ordem requerida em favor do paciente contra o voto da Presidência e dos des. Aluizio Leal, Edgar Vianna e Ary Silveira.

Custas ex-lege.

Belém, 14 de agosto de 1972
(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente; Ophir Cavalcante, 1.º Sub Procurador Secretária do Tribunal

Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de agosto de 1972.

... (a) Maria Salomé Novaes, Oficial Documentarista.

(G. — Reg. n. 2861)

ACÓRDÃO N. 1935

Mandado de Segurança da Capital

Requerente — Orlando Pinho Assis

Requerido — O Secretário de Estado de Educação

Relator — Des. Polucan Tavares

Atingida pelo candidato a idade mínima exigida no despacho de indeferimento de inscrição ao exame de Maturidade, concede-se a segurança impetrada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança da Comarca da Capital, em que é requerente: Orlando Pinho Assis; e, requerido o Secretário de Estado de Educação e Cultura

Orlando Pinho de Assis.

Requerente, domiciliado e residente nesta cidade, à Trav. da Vitória, n. 1063, impetrou mandado de segurança contra o ato do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Educação e Cultura que indeferira o pedido do suplicante de inscrição e prestar o exame de Maturidade.

Visto o suplicante que requereu junto ao Colégio Estadual Paes de Carvalho, inscrição ao exame referido, ins-

truindo o pedido com os documentos exigidos em lei.

Certo de que estava plenamente habilitado, de vez que o pedido de sua inscrição fora efetivado após despacho do próprio Secretário de Estado de Educação, eis que o requerente vem de ser surpreendido, na Secretaria do Colégio Paes de Carvalho, com a informação de haver sido indeferida a sua inscrição, na conformidade do despacho do Dr. Secretário de Educação, por não satisfazer o suplicante a idade mínima de 19 anos. Acontece que Orlando Pinho de Assis encontra-se emancipado, por escritura devidamente averbada no Cartório competente, e pede, então, a concessão da segurança, por considerar líquido e certo o seu direito de prestar o exame referido.

Concedida a medida liminar, e notificada a autoridade requerida, esta informou: que o ato de indeferimento à inscrição se fundamenta na Lei de Diretrizes e Bases, que prescreve a idade mínima de 19 de anos, que a emancipação substituída pelo art. 90, parágrafo 10. do Código Civil, simplesmente se constitui na aquisição da capacidade civil antes da idade legal, nãtretanto não altera a idade de pessoa alguma, nem dá direito ao emancipado de exercer atos para os quais leis especiais prescrevem idade mínima; e mais, que a Lei de Diretrizes e Bases ao fixar a idade mínima de 19 anos para os candidatos do 2o. ciclo visou atender uma faixa etária a não capacidade civil das pessoas. Entendimento contrário, implicaria em se reconhecer no emancipado, ou no maior de 21 anos direito a candidatar-se, e ser, caso eleito, Governador do Estado antes dos 35 anos de idade.

O Des. Procurador Geral do Estado opinou pela denegação da segurança.

O presente mandado já está prejudgado, posto que em hipótese absolutamente idêntica, este Tribunal, em data de 10 de novembro de 1971, concedeu mandado de segurança ao estudante Rosa Maria da Costa Rocha. Foi relator o eminente Des. Adalberto Car-

valho, vencido, sendo designado o não eminente Des. Silvio Hall de Moura para lavrar o Acórdão, constando deste a seguinte ementa: "Pelo nosso atual direito civil quem estiver na faixa de 18 a 21 anos de idade e for legalmente emancipado, tem direito a realizar todos os atos para os quais as leis especiais exigirem a idade compreendida na referida faixa". Ficou, então, assentado que entre o estabelecido no Código Civil que autoriza o emancipado praticar todos os atos civis e comerciais conferidos aos maiores de 21 anos de idade, e entre as leis especiais que estipulam o mínimo de idade para tal há de prevalecer sempre o princípio secular adotado pelo primeiro, isto é, o de capacidade absoluta ao emancipado, salvo os casos em que o requisito de idade for de direito constitucional.

Não se entra aqui consideração de ordem histórica ou doutrinária a respeito do instituto da emancipação; ou se não só por ato voluntário de quem detenha o patrio poder ou por sentença judicial, mas também pelo casamento; pelo exercício de emprego público e efetivo; pela colação de grau de ensino superior; pelo estabelecimento civil ou comercial com economia própria, e etc., adquire-se também a emancipação; ou se por esta fica o beneficiado autorizado a praticar todos os atos comerciais e civis e dentre estes se inclui também o poder prestar o exame de maturidade; ou se tal entendimento implicaria reconhecer ao emancipado, ou ao maior de 21 anos de idade, o direito de exercer cargo para o qual a Constituição Federal exige o mínimo de idade. Fica-se apenas, no fato que serviu de base ao indeferimento da inscrição e que se considera válido para o atendimento do requerido. É que o impetrante, em janeiro do corrente ano completou a idade de 19 anos, já possuindo, portanto maturidade intelectual presumida para estudos superiores, que é o fim visado pela Lei de Diretrizes e Bases. Certo que o requisito de idade de

v. ser contemporâneo à inscrição, mas não seria justo que o impetrante agora, depois de alcançar a idade exigida no despacho de indeferimento de sua pretensão, fique prejudicado no exame que prestou.

A vista do exposto:

Acordam os Juizes das Câmaras Reunidas Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Antonio Koury, em conceder a segurança impetrada.

Custas da lei.

Belém, 10 de abril de 1972.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente; Pojuacan Tavares, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de agosto de 1972.

(a) **Maria Salomé Novaes**, Oficial Documentarista.

(G. — Reg. n. 2861)

ACORDÃO N. 1386

Apelação Cível Ex-officio de Santa Izabel do Pará

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Apelados: — Orivaldo Costa da Silva e Lourdes Nonata Oliveira da Silva.

Relator: — Des. Mauricio C Pinto.

EMENTA: — Anula-se o processo AB INITIO, quando no mesmo existem falhas insanáveis, que só poderão ser corrigidas, através de outro processamento.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível ex-officio, da Comarca de Santa Izabel do Pará, em que é apelante o Dr. Juiz de Direito da Comarca, e apelados Orivaldo Costa da Silva e sua mulher Lourdes Nonata Oliveira da Silva etc.

I Apresentada a petição de fls. 2 e verso, a 28.11.1968 o Dr. Juiz conforme declarou em seu despacho, depois de ter ouvido os apelados em segredo de Justiça, designou o dia 28 do mês de dezembro de 1968, para voltarem os cônjuges a Juízo, afim de ser lavrado o termo de ratificação, se persistissem no firme propósito de dissolverem a sua sociedade conjugal. No dia designado, os requerentes não compareceram a ca-

tório conforme certidão de fls. 10.

Com a data de 30.1.69 o Dr. Juiz designou o dia 10.2.69 para a audiência e ratificação do pedido de fls. 2 e verso, o que foi feito.

Com o parecer favorável do representante do Ministério Público, (fls. 12) foi homologado o desquite por mútuo consentimento, entre Orivaldo Costa da Silva e Lourdes Nonata de Oliveira da Silva, a apelação oficial, do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santa Izabel do Pará (fls. 13 e 14).

Nesta Instância o Exmo. Sr. Desembargador Chefe do Ministério Público exarou o seu parecer de fls. 16, levantando a preliminar de nulidade do processo, por infringência de dispositivo legal que gera a invalidade do feito, a partir da ratificação. E no mérito: "A letra A"

"da cláusula n. 7 do pedido não pode prevalecer no que diz respeito a isenção dos filhos do casal de pensão alimentícia por parte do desquitando. Os alimentos provenientes dos "Jus sanguinis" são irrenunciáveis. Desse modo, entendemos que deve ser convertido o processo em diligência para serem fixados os alimentos dos menores devidos pelo desquitando. E' o nosso parecer" (fls. 16).

Feito o relatório.

II. Teve razão de ser a opinião do Chefe do Ministério Público. Os cônjuges infringiram os incisos II, III, e IV do artigo n. 642 do Código de Processo Civil da República, quando apresentaram em Juízo, as cláusulas de fls. 2 e verso. E o Dr. Juiz infringiu os dispositivos do artigo 643 e seus §§, do Código acima referido, quando excedeu o número de dias, para a reflexão dos requerentes. Este artigo determina o prazo entre 15 e 30 dias para cônjuges voltarem a Juízo afim de ratificarem o pedido inicial, e isso não fizeram (cert. fls. 10). Mesmo assim, o Dr. Juiz designou outro prazo, não de 15 até 30 dias, mas, de 11 dias (31.1.

a 10.2 de 1969, fls. 10), quando não mais poderia marcar prazo algum, face ao artigo 643 e seu § 10., do Código de Processo Civil da República.

No primeiro prazo, fixado no despacho de fls. 2, os cônjuges não compareceram para a ratificação (fls. 10), e portanto, não podia ser cumprido o § 20., do artigo 643, do Código de Processo já referido.

Houve realmente, infringência aos artigos 642 e 643 do Código de Processo Civil, embora os requerentes tenham apresentado a documentação necessária e tenham provado que o casamento dos mesmos fôra efetuado há mais de dois anos. Em desquite amigável não há despacho saneador, para serem corrigidas as falhas iniciais e insanáveis.

Como arripio à Lei, fôra de principio, mas não se justifica o final do parecer do Exmo. Sr. Des. Chefe do Ministério Público.

Diante do exposto e do mais constante dos autos;

III Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, dar provimento à presente apelação ex-officio, para o efeito de anular AB-INITIO este processo, por infringência dos artigos 642 e 643 do Código de Processo Civil da República.

Custas na forma da lei.

Belém, 05 de agosto de 1969

aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente

Mauricio Cordovil Pinto — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Belém, 25 de agosto de 1972

Maria Salomé Novaes

Oficial Documentarista

(G. — Reg. n. 2861)

ACORDÃO N. 1387

Recurso Ex-officio de "Habeas-Corpus" de Soure

Recorrente: A Dra. Juiza de Direito da Comarca.

Recorrido: Haroldo de Oliveira Barbosa.

Relator: Des. Aluizio Leal.

Vistos, relatados e discuti-

dos estes autos de Recurso "ex-officio" de Habeas-Corpus da Comarca de Soure em que é recorrente a Dra. Juiza de Direito da Comarca e recorrido Haroldo de Oliveira Barbosa.

EMENTA: — Cassa-se a ordem de Habeas-Corpus quando o ato que o gerou tem feição dolosa.

Alfredo Barros de Lima impetrou uma ordem de Habeas-Corpus em favor de Haroldo Barbosa, brasileiro, casado, comerciante, em virtude de o mesmo se encontrar preso na delegacia de Polícia daquela cidade, mediante flagrante lavrado em que ele é acusado de homicídio culposo na pessoa de Maria das Graças Figueiredo e Silva.

Solicitadas as informações ao Delegado de Polícia, este respondeu informando da natureza do flagrante por homicídio culposo, e que o fato se deu depois de um acidente em que participaram outras pessoas e a vítima, ocorrendo o homicídio na pista asfaltada do aeroporto onde o paciente jogou o carro que dirigia, sobre a sua vítima, causando-lhe morte instantânea. Ouvido o Ministério Público, este opinou pelo deferimento. A Dra. Juiza aceitou as alegações do recorrente e o parecer laconico do Ministério Público, deferindo a medida impetrada. Recorreu "ex-officio". Nesta Instância, o Douto Procurador Geral opinou pela confirmação do despacho. — Data venia das opiniões expendidas, o crime praticado pelo paciente tem feição dolosa, tendo em vista as informações do Delegado de Polícia que diz ter o paciente jogado o veículo contra a vítima, sua parceira de farra, ocasionando morte instantânea. Não é pelo fato de ser o instrumento do crime um veículo, que devemos aceitar como homicídio culposo, pois, este só se caracteriza quando resulta de imprudência ou inobservância de regra técnica. A informação do Delegado de Polícia se comprovada em processo regular, está o paciente seriamente

comprometido com o resultado do ato que tem feição de dolo. Assim, Acordam os Juizes da Egrégia Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria de votos, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Sílvio Hall de Moura, em desprovimento ao recurso para cassar a ordem concedida P.I.R.

Belém, do Pará, 19 de outubro de 1971.

aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente

Aluizio da Silva Leal—Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 25 de agosto de 1972

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 2861).

ACORDÃO N. 1388

Apelação Cível Ex-officio da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara Cível

Apelados: — Narciso Martins Guimarães e Maria Lucideia dos Santos Guimarães

Relator: — Des. Aluizio Leal

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação "ex-officio" da Comarca da Capital em que é apelante o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara Cível e apelados Narciso Martins Guimarães e Maria Lucideia dos Santos Guimarães.

EMENTA: — Nega-se provimento à apelação "ex-officio" de despacho que homologa desquite amigável, quando o processo teve o seu curso normal e as cláusulas não ofendem o Direito escrito.

Narciso Martins Guimarães e Maria Lucideia dos Santos Guimarães, em petição conjunta, requereram do Dr. Juiz da Vara da Família, o seu desquite por mútuo consentimento, para o que apresentaram as bases de que os bens imóveis, constantes de um prédio nesta cidade e uma casa de madeira no loteamento Levilândia, ficarão em nome dos menores mediante escritura pública. Um bem móvel constante de um carro Volkswagen, ficará para ele desquitando, e um lote

de jóias no valor de Cr\$ 10.000,00 ficará para ela desquitando. Quanto aos filhos que são três menores, de 15, 13 e 11 anos, ficarão em poder materno, podendo o desquitando visitá-los quando entender. A título de pensão à mulher e filhos, o desquitando contribuirá com 40% de seus vencimentos e vantagens percebidas na Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, de onde ele é funcionário, mais o salário família por dependente que pertence a eles. Obriga-se mais a enviar metade do aluguel do prédio existente e que pertencerá aos filhos, assim como compromete-se a fornecer passagem para a Guanabara para a esposa e filhos, depois de homologado o desquite. Finalmente acordam que a desquitanda voltará a assinar-se com o nome de solteira, isto é, Maria Lucideia Santos. Recebida a petição o processo teve o seu curso normal, nada opondo o representante do Ministério Público. Em despacho fundamentado o Dr. Juiz homologou o desquite e apelou "ex-officio" tendo nesta instância novamente o Ministério Público se manifestado pelo improvido do recurso. Na verdade, as cláusulas constantes do acordão havido entre os desquitandos não contrariam o Direito, e todas as formalidades processuais foram obedecidas, pelo que deve o recurso ser improvido. Assim, Acordam os Juizes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação "ex-officio" para confirmar o despacho que homologou o desquite amigável entre Narciso Martins Guimarães e Maria Lucideia dos Santos Guimarães. P.I.R.

Belém, do Pará, 19 de outubro de 1971.

aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente

Aluizio da Silva Leal—Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 25 de agosto de 1972

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 2861).

ACORDÃO N. 1389

Apelação Cível Ex-officio da Capital

Apelante: A Dra. Juiza de Direito da 7a. Vara Cível.

Apelados: Alvaro José Gomes Chaves e Raimunda das Dores Gomes Chaves.

Relator: Des. Aluizio Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da Comarca da Capital em que é apelante a Dra. Juiza de Direito da 7a. Vara e apelados Alvaro José Gomes Chaves e Raimunda das Dores Gomes Chaves.

EMENTA: — É indispensável a intimação da sentença que homologa desquite amigável, aos desquitandos pessoalmente.

Alvaro José Gomes Chaves e Raimunda das Dores Gomes Chaves em petição conjunta dirigiram-se ao Dr. Juiz da Vara Família da Capital requerendo o seu desquite por mútuo consentimento, fundamentados nos incisos legais permissivos, alegando que são casados há mais de dois anos, que possuem um único filho de nome José Antonio Gomes Chaves com um ano e dez meses de idade, o qual ficará em poder materno podendo ser visitado pelo pai semanalmente. Que a mulher renuncia pensão alimentícia e quanto aos alimentos ao filho, ficará o pai obrigado, a depositar mensalmente Cr\$ 50,00 em uma caderneta de poupança, aumentada a importância todas as vezes que for aumentado o salário mínimo, e que a retirada desse dinheiro só poderá ser efetuada com a assinatura do pai e da mãe até o mesmo atingir a maioridade. Que a desquitanda voltará assinar-se como em solteira, Raimunda das Dores Santos Gomes. Despachada a inicial, foi marcado o prazo de flexão, tendo os interessados voltado a presença da Juiza

Belém, 25 de agosto de 1972

aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente

Aluizio da Silva Leal—Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 25 de agosto de 1972

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 2861).

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 2861).

ACORDÃO N. 1389

Apelação Cível Ex-officio da Capital

Apelante: A Dra. Juiza de Direito da 7a. Vara Cível.

Apelados: Alvaro José Gomes Chaves e Raimunda das Dores Gomes Chaves.

Relator: Des. Aluizio Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da Comarca da Capital em que é apelante a Dra. Juiza de Direito da 7a. Vara e apelados Alvaro José Gomes Chaves e Raimunda das Dores Gomes Chaves.

EMENTA: — É indispensável a intimação da sentença que homologa desquite amigável, aos desquitandos pessoalmente.

Alvaro José Gomes Chaves e Raimunda das Dores Gomes Chaves em petição conjunta dirigiram-se ao Dr. Juiz da Vara Família da Capital requerendo o seu desquite por mútuo consentimento, fundamentados nos incisos legais permissivos, alegando que são casados há mais de dois anos, que possuem um único filho de nome José Antonio Gomes Chaves com um ano e dez meses de idade, o qual ficará em poder materno podendo ser visitado pelo pai semanalmente. Que a mulher renuncia pensão alimentícia e quanto aos alimentos ao filho, ficará o pai obrigado, a depositar mensalmente Cr\$ 50,00 em uma caderneta de poupança, aumentada a importância todas as vezes que for aumentado o salário mínimo, e que a retirada desse dinheiro só poderá ser efetuada com a assinatura do pai e da mãe até o mesmo atingir a maioridade. Que a desquitanda voltará assinar-se como em solteira, Raimunda das Dores Santos Gomes. Despachada a inicial, foi marcado o prazo de flexão, tendo os interessados voltado a presença da Juiza

Belém, 25 de agosto de 1972

aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente

Aluizio da Silva Leal—Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 25 de agosto de 1972

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 2861).

ACORDÃO N. 1390

Recurso Penal de Acaró

Recorrente: O Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara Penal da Comarca de Belém.

Belém, 25 de agosto de 1972

aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente

Aluizio da Silva Leal—Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 25 de agosto de 1972

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 2861).

e reafirmando os mesmos propositos, tendo sido então lavrado o termo de ratificação nos mesmos termos do teor da inicial. O Ministério Público não divergiu. A Dra. Juiza em despacho fundamentado homologou o desquite recorrendo "ex-officio".

nesta instância, ouvido o Douto Procurador Geral, este opinou pela confirmação do despacho. Nota-se que a sentença da Dra. Juiza, não foram intimadas as partes isto é, os desquitandos e o órgão do Ministério Público, formalidade esta indispensável para as formalidades processuais do caso. Trata-se de formalidade, porque as partes devem ter ciência da conclusão do julgador em ato decisório, e gozarem do prazo de recurso voluntário. A jurisprudencia é farta sobre o assunto, e essa formalidade não foi obedecida, havendo apenas uma certidão de publicação da sentença dada do mesmo dia da prolação da mesma. Assim, Acordam os Juizes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, preliminarmente e por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que sejam intimadas pessoalmente, da sentença que homologou o desquite, os desquitandos Alvaro José Gomes Chaves e Raimunda das Dores Gomes Chaves, e ainda o representante do Ministério Público. Vencido S. Excia. Des. Walter Bezerra Falcão.

Belém do Pará, 16 de novembro de 1971.

aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente

Aluizio da Silva Leal—Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 25 de agosto de 1972

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 2861).

ACORDÃO N. 1390

Recurso Penal de Acaró

Recorrente: O Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara Penal da Comarca de Belém.

Belém, 25 de agosto de 1972

aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente

Aluizio da Silva Leal—Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 25 de agosto de 1972

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. — Reg. n. 2861).

Recorrido: Agostinho de Lima Pereira.

Relator: Des. Pojucan Tavares.

Inexistindo dúvida quanto à configuração nos autos da excludente da legítima defesa própria, confirma-se a decisão absolutória.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal "ex-officio" do Terceiro Judiciário do Acre, em que é recorrente: O Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Penal da Comarca da Capital e recorrido: Agostinho de Lima Pereira.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça, adotado o relatório da sentença de fls. 50, com o adendo de fls. 5ª como partes integrantes do texto, à unanimidade de votar em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, nenhuma dúvida poderá existir quanto à excludente da legítima defesa reconhecida na sentença pelo dr. Juiz "a quo" à vista das circunstâncias do delito.

Como se verifica dos autos encontrava-se o acusado trabalhando no serviço de extração de medulas quando apareceu a vítima em estado de provocação dando-lhe a esmo, e sendo instada a se abster do fato, armou-se de um terço investindo contra aquele, que a desarmara, lançando longe dito terço. A vítima, então, correu em busca da espingarda e o réu, persintendo o perigo, cuidou de agarrá-la, entrando os dois em desforço físico. Indo a vítima cair sobre um tóco, batendo a cabeça e falecendo logo depois.

Pela simples versão do fato, aliada nos demais elementos constante dos autos chega-se à realidade do momento difícil que viveu o acusado, diante de um adversário fisicamente mais forte de mau gênio e que costurava por em pânico, pelas suas arruaças, os moradores da localidade, travando intercorposais com pessoas su-

conhecidas sem motivos justificados.

Note-se que o réu em nenhum instante desejou matar o seu agressor, por que se o quisesse teria pelo menos usado contra o mesmo o terço que lhe arrebatara antes, ao invés de jogá-lo fora, à distância para evitar mal maior. E que também tudo fez para evitar a luta inútil, sem sentido mas que a vítima indiferente à exortação e birrenta como era, não atendeu, pondo em execução o seu intento, de que resultou a sua morte. Assim, todo nos autos leva a reconhecer a excludente da legítima defesa própria em favor do acusado.

Custas da lei.

Belém, 17 de novembro de 1970.

Des. Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente

Des. Pojucan Tavares —

Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 25 de agosto de 1972

Maria Salomé Novais

Oficial Documentarista

(G. — Reg. n. 2851)

ACÓRDÃO N. 1391
Recurso Penal Ex-Officio da Capital

Recorrente: — A Dra. Juiza de Direito da 2ª Vara Penal.

Recorrido: — Adolfo Willian Domingues Tunas.

Relator: — Desembargador Antonio Koury.

EMENTA — Para que se comprove, satisfatoriamente a prática de crime previsto na chamada Lei Penal em branco e necessário que conste do processo perfeitamente individualizada, a norma complementar vulnerada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Penal "ex-officio" da Capital, em que é recorrente a Dra. Juiza da 2ª Vara Penal de Belém e recorrido Adolfo Willian Domingues Tunas.

Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do TJE do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Arrimado em inquérito policial o Doutor 4º Promotor Público da Capital ofereceu a denúncia de fls. 2 contra Adolfo Domingues Tunas, paraense, solteiro de 23 anos de idade, residente e domiciliado à rua 28 de setembro número 380 e estabelecido à rua Senador Manoel Barata, 854, nesta Cidade, como incurso nas sanções do artigo 2º inciso VI, da Lei n. 1.521, de 26.12.1951.

Porque:

Em 6.02.1969, às 11,30 horas foi atuado pela SUNAB, como sócio proprietário da firma A. D. Tunas & Cia. estabelecido com "Restaurante e Churrascaria Tropical" à rua Senador Manoel Barata 854 por expor a venda ao público, por preço superior ao máximo permitido pela Portaria Super número 03, de 06.01.1969, do Órgão competente, o prato de "Filé de peixe ao molho de camarão" conforme comprovam os documentos de fls. 5/12 dos autos.

Recebida a denúncia o réu foi regularmente citado e interrogado, tendo o processo prosseguido até a decisão final onde, a Dra. Juiza, depois de absolver o réu a requerimento do órgão do M. P. recorreu de ofício, para esta Superior Instância.

O Digno Dr. 2º Subprocurador opinou pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

Por ter sido encontrado uma diferença de Cr\$ 0,20 para mais no preço do prato "Filé de peixe ao molho de camarão" no cardápio da firma A. D. Tunas & Cia. o fiscal Honório Nunes Soeiro, da SUNAB, atuou a firma na pessoa de seu sócio Adolfo Willian Domingues Tunas que, em consequência pagou a multa de Cr\$ 124,80 e respondeu a presente ação penal.

O recorrido asseverou durante todo o processo que jamais agira com dolo ou má fé e que a falha encontrada pelo atuante se deveu ao fato de, ao ter substituído o prato de "Bacalhau à Portuguesa", se esqueceu de

também alterar o preço relativo ao novo prato.

A justificativa apresentada pelo réu foi aceita pela Dra. Juiza, daí a decisão absolutória que ensejou o recurso obrigatório manifestado.

O exame da prova colhida demonstra que além de não ter havido má fé, os documentos de fls. 7 e 8 e 11 e 12 deixam o Julgador na dúvida até quanto a existência do delito imputado ao recorrido. No primeiro documento, certidão de um cardápio datado de 1968, da firma atuada consta o "Filé de peixe ao molho de camarão" com o preço de Cr\$ 4,50 já no outro documento, certidão do cardápio datado de 23.1.69, o citado prato figura com preço de Cr\$ 4,30.

Diz a SUNAB que o recorrido foi atuado em flagrante por expor a venda por preço superior ao máximo permitido pela Portaria Super n. 03, de 06.01.1969 o prato de "Filé de peixe ao molho de camarão" conforme os cardápios apresentados em comprovação e a lista de preços de 31.12.1968, apresentada aquela Delegacia. (fls. 5/6).

Dentre os documentos constantes do processo não aparece nenhum com a designação de "listas de preços", mas sim estão consignados como cardápios sendo de saber-se que no datado de 1968 consta o prato com o preço de Cr\$ 4,50 e no de 1969, com o preço de Cr\$ 4,30. Portanto, parece-nos que o cardápio datado de 1968 é a chamada "lista de preços" e o de 1969, o apreendido no dia da atuação com a data de 23 de janeiro e não 6 de fevereiro, como seria de esperar.

Assim, ou houve erro nas certidões que instruem o processo, ou não existe crime a punir. O certo é que, pelas provas apresentadas, outra não poderia ser a conclusão dada ao caso, no Juízo "a quo".

A absolvição entretanto, deveria se fundar na falta de provas do delito e não na ausência de dolo ou má fé como ficou consignado na decisão recorrida, porque

inexistente nos autos a Tabela dada como vulnerada pelo recorrido.

É de elementar entendimento que a chamada lei penal em branco só se completa com o advento da regra complementar. No caso falta ao processo, exatamente, a "lista de preços" ou "tabela de preços" que seria a norma complementar, daí a impossibilidade da caracterização do delito imputado ao denunciado.

Estes os motivos que levaram a Egrégia Câmara a negar provimento ao recurso. Belém, 17 de agosto de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente
Antonio Koury — Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de agosto de 1972.
Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 2861)

ACÓRDÃO N. 1392

Apelação Cível Ex-Officio da Capital

Apelante: — A Dra. Juiza de Direito da 7ª Vara Cível.
Apelados: — Claudio da Paz Tavares e Osmarina Martins Tavares.

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho.

Confirma-se a decisão homologatória de desquite por mútuo consentimento processado de acordo com a Lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "Ex-Officio" da Comarca da Capital em que é apelante a doutora Juiza de Direito da 7ª Vara Cível e Apelados Claudio da Paz Tavares e Osmarina Martins Tavares:

Acordam os Juizes da 2ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, pela unanimidade de votos de uma de suas Turmas Julgadoras adotando o Relatório de fls. 23, como parte integrante deste, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão apelada.

Custas na forma da lei.
Claudio da Paz Tavares e Osmarina Martins Tavares,

já identificados nos autos. requereram no Juízo da Vara da Família desta capital, Desquite Por Mútuo Consentimento, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Casados desde 21 de dezembro de 1954, em regime de comunhão de bens decidiram os desquitando que seus cinco filhos, todos menores, ficarão com o desquitando dispensando a desquitanda qualquer pensão alimentícia, de vez que terá condições de subsistência. As propriedades imóveis do casal nesta cidade e no município de Ponta de Pedras, foram partilhadas conforme o estipulado na inicial. Desta forma as cláusulas avençadas não contrariam nenhuma disposição legal.

O processo, no concernente a celeridade, teve senões que não chegam, porém a prejudicá-lo em sua essência. Assim a audiência para a ratificação ou não do pedido cujo prazo de reflexão vai de 15 a 30 dias, foi realizada muito depois, com a justificativa entretanto de ter o magistrado "a Quo" entrado em licença e não ter-lhe sido designado substituto. A marcha processual na instância "a quo" foi lenta e demorada retardando um processo de tramitação rápida como os da espécie que ora está em julgamento. Tais percalços não chegam porém a invalidar o presente feito.

Por tais motivos a Colenda Turma Julgadora negou provimento a apelação confirmando a decisão apelada.

Belém, 17 de agosto de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente
Ricardo Borges Filho — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 23 de agosto de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 2861)

ACÓRDÃO N. 1393

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Manoel Sardo Leão.

Apelada: — Maria Amélia

G. Langanke.

Relator: — Desembargador Aluizio Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação Cível da Comarca da Capital, em que é apelante Manoel Sardo Leão e apelada Maria Amélia G. Langanke.

EMENTA — Ação executiva. Cabe ao A. apresentar os elementos necessários para sua propositura.

Maria Amélia G. Langanke intentou uma ação executiva contra Manoel Sardo Leão para haver do mesmo alugéis vencidos, e não pagos, de uma casa de residência alugada pela A. ao R. constante de oito meses não pagos, mais imposto da Prefeitura, contas de água e luz, como tudo constava de uma cláusula de contrato de locação havido entre ambos para regular as obrigações entre eles.

Referida importância soma-se ao tempo da propositura da ação, a importância de Cr\$ 3.820,00. Citado o R. este apresentou um bem à penhora, constante de um motor existente em sua casa comercial. A A. não concordou e pediu ao Juiz mediante uma impugnação, que fosse expedido outro mandado para recair a penhora em outros bens do devedor, ao que o Doutor Juiz deferiu e a penhora recaiu sobre a casa de propriedade do executado situada a Travessa Gurupá 318. Contestada a ação, alegou o executado preliminarmente a falta de documento hábil para a propositura da ação, pedindo a absolvição da instância e quanto ao mérito que a A. estava pedindo pagamento de quantias indevidas, em face de ter havido acordo entre as partes, para a desocupação do prédio locado com a dispensa dos débitos. Em fase de especificação de provas, requereram as partes depoimentos. O Doutor Juiz lavrou despacho saneador, indeferindo a absolvição de instância julgando saneado o processo. Não houve recurso desse despacho. Em audiência apenas foi ouvida a A. tendo depois as partes pleiteado o direito que defendem. O Doutor Juiz lavrou sentença julgando proceden-

te a ação e condenando o R. ao pagamento do valor da execução, taxas de água, luz, imposto predial, custas, honorários do procurador da A. arbitrados em 20% sobre o valor do débito total. Não se conformou o R. que apelou fundamentado nos mesmos argumentos da contestação. Não tem razão o apelante que pretende prolongar o desfecho final da ação. O débito provem de falta de pagamento em cumprimento de cláusula contratual, que muito embora terminado o contrato de locação, continuou este a vigir com as mesmas condições e até certo ponto atendido pelo ora apelante que acabou se atrasando no cumprimento das obrigações contratuais o que lhe valeu um despejo já julgado procedente e cujas consequências está presenciando. É vidente o direito da apelada. Assim Acordam os Juizes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação para confirmar a sentença apelada em todos os seus termos. P. I. R.

Belém do Pará, 22 de agosto de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente
Aluizio da Silva Leal — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 30 de agosto de 1972.
Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 2861)

ACÓRDÃO N. 1394

Apelação Cível Ex-Officio de Afuá

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Apelados: — Manoel Dias Maciel e Sibila Almeida Maciel.

Relator: — Desembargador Aluizio Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação Cível "ex-officio" da Comarca de Afuá em que é apelante o Doutor Juiz de Direito e apelados Manoel Dias Maciel e Sibila Almeida Maciel.

EMENTA — Cláusulas para

o acordo de desquite por mútuo consentimento. *do vem constar do corpo da petição, muito embora não constitua nulidade a apresentação em papel à parte.*

Manoel Dias Maciel, brasileiro, comerciante e Sibila Almeida Maciel, ambos residentes na cidade de Afuá, em petição conjunta, requereram o seu desquite por mútuo consentimento, alegando que são casados há mais de dois anos, que não houve pacto ante-nupcial e que o casal não tem bens para partilhar. Que as duas filhas menores do casal Catarina Isabel de 3 anos e Roseane de Fátima de 11 meses, ficarão em poder materno: que o marido contribuirá com Cr\$ 50,00 para o sustento das menores, dispensando a esposa quanto a sua pessoa por ter rendimento próprio como funcionária pública, e que depois da homologação do acordo, passará a assinar o nome da solteira. Juntaram a certidão de casamento e as certidões de idade das filhas. O Dr. Juiz ouviu separadamente e marcou o prazo de 30 dias, previsto em lei. Retornando à sua presença, reafirmaram os mesmos propositos, pelo que foi recebida a petição e ordenada a lavratura do termo de ratificação. O órgão do Ministério Público nada opôs, tendo o Doutor Juiz homologado o acordo em sentença apelando "ex-officio". Nesta instância ouvido o órgão do Ministério Público, este por intermédio do digno 1º Sub-Procurador, opinou preliminarmente pela nulidade "ab-initio" pela falta de despacho inicial, falta de reprodução das cláusulas no termo de ratificação, e a falta de prova do pagamento das custas, e quanto ao mérito, pelo improvimento do recurso. A petição foi apresentada ao Dr. Juiz no dia 16 de julho e terminado o prazo de reflexão ali estipuado, surgiu então o despacho de fls. 2 quando o Dr. Juiz efetivamente recebeu o pedido resolvendo processá-lo, tendo em vista a persistência do modo de pensar dos requerentes. Existe de fato

algumas irregularidades, sem mácula nulidade, como sejam: as cláusulas deviam constar do corpo da petição, o termo de ratificação devia repetir o estatuido no acordo a falta de pagamento das custas, e finalmente a intimação da sentença ao Ministério Público, que, deixa de macular o processo em face de ter ele manifestado, em parecer anteriormente, pela homologação, e ter esta sido feita sem divergir do que estava estatuido. Tudo isto, em casos futuros, poderá ser objeto de cuidado por parte do Juiz processante.

Assim, Acordam os Juizes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos desprezada a preliminar suscitada pelo Órgão do Ministério Público, no mérito, negar provimento a apelação "ex-officio" para confirmar o despacho que homologou o desquite por mútuo consentimento de Manoel Dias Maciel e Sibila Almeida Maciel.

P. I. R.

Belém do Pará, 22 de agosto de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente
Aluizio da Silva Leal — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém do Pará, 30 de agosto de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 2861)

ACÓRDÃO N. 1395

Apelação Cível da Capital
Apelante: — Cesarina Torres Pimentel.

Apelado: — Cleto Fleury Lobato.

Relator: — Desembargador Aluizio Leal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, cível da Comarca da Capital em que é apelante Cesarina Torres Pimentel e apelado Cleto Fleury Lobato.

EMENTA — A apelação uma vez admitida, devolve à superior instância o conhecimento total do assunto objeto da demanda.

Cleto Fleury Lobato, brasi-

leiro, casado, proprietário, moveu uma ação de despejo contra Cesarina Torres Pimentel, brasileira, casada, comerciante, para reaver o prédio de sua propriedade sito à Avenida Senador Lemos 2376 alugado à Ré requerendo ao mesmo tempo a homologação do novo aluguel para Cr\$ 64,00 a partir de Julho de 1970, ano em que foi iniciada a ação. Foi feita a notificação prévia sem ser atendida. Citada, compareceu contestando a ação, alegando impropriedade de ação em face de ter sido pedida com fundamento na lei n. 4 de 7 de fevereiro de 1966, enquanto devia ser regida a locação pela Lei n. 4.494 de 25 de novembro de 1964. O A. foi ouvido sobre a contestação colocada em prova ambas as partes protestaram por depoimentos cujo rol prometeram apresentar oportunamente. O Dr. Juiz lavrou despacho saneador, não havendo recurso do mesmo. A Ré juntou um documento constante de uma certidão da Junta Comercial com o que não concordou o A. pedindo o desemtranhamento, pedido este que ficou sem resposta por parte do Juiz. Procedida a audiência, compareceu apenas o procurador do A. com suas testemunhas, não tendo comparecido a R. com as suas pelo que foi pedida a dispensa das mesmas, ao que deferiu o Doutor Juiz. Lavrada a sentença concluiu esta pela procedência do pedido, decretando o despejo com prazo de 30 dias, valor do aluguel para Cr\$ 64,50 a partir de julho de 1970, custas e honorários advocatícios do A. na base de 20% sobre o valor da causa. Não se conformou a Ré que apelou da sentença para pleitear a reforma, alegando nulidade processuais, e a impropriedade da ação com o fundamento da Lei número 4. O A. apresentou razões pugnando pela sustentação do despacho. — Equivocou-se o Doutor Juiz em receber a apelação somente no efeito suspensivo. A prevalecer sua distração, não poderia ser conhecida a apelação porque

faltava a faculdade de ser o efeito devolutivo apreciado na superior instância. O devolutivo e obrigatório desde que aceita pelo juiz processante, e o suspensivo facultativo e deve ser expressamente mencionado quando do recebimento do recurso de apelação, ficando o seu acolhimento dependendo de dispositivos legais ou em casos especiais, a critério do Juiz. A apelante enumera nulidades que a seu ver anulam o processo, procurando de todos os modos invalidar a sentença que decretou o seu despejo e somente agora na apelação descobriu que o A. sendo casado, reside em Juizo sosinho e que ela Ré não foi intimada do despacho saneador. Ora, muito embora não tenham sido formalizadas as preliminares sobre estes dois assuntos, decaiu a Ré do direito de mencioná-los agora no arrazoado de apelação, porque acompanhou o processo em todos os seus termos sem alegar qualquer delas para apreciação. Em primeiro lugar não se trata aqui de discutir o domínio sobre o imóvel, e quanto ao despacho saneador, muito embora sem ciência formalizada a Ré compareceu acompanhando o processo e concordando tacitamente com o ali decidido. A ação foi proposta com fundamento no § Unico do artigo 3º da Lei n. 4 de 7 de fevereiro de 1966 em face de ser locação de prédio não residencial e como tal reconhecido pelo Juiz processante, tendo em vista um documento da Junta Comercial, demonstrando que a Ré é comerciante. A sentença teve seu ato decisório final, certo, e as benfeitorias alegadas como matéria de defesa também não foram apreciadas pelo Juiz e constituem matéria sem valor para a decisão da causa em excência. Assim, Acordam os Juizes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento a apelação para confirmar a sentença apelada. P. I. R. Belém do Pará, 22 de agosto de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente — Aluizio da Silva Leal, Relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 30 de agosto de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 2861)

ACÓRDÃO N. 1396
Recurso Penal "Ex-Officio" da Capital

Recorrente: — A Dra. Juiza de Direito da 2ª Vara Penal.

Recorridos: — Guilherme Alves Marinho, vulgo "Capitão Pereba" e Ribamar Oliveira Gonçalves.

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura.

EMENTA — Não ficando provados, nem a materialidade do fato, nem a autoria do delito, absolvem-se os denunciados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" da Comarca desta Capital, sendo recorrente a M. M. Dra. Juiza de Direito da 2ª Vara Penal e recorridos Guilherme Alves Marinho e Ribamar Oliveira Gonçalves.

Acordam os Juizes da Egrégia Primeira Camara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida.

I — O Dr. 6º Promotor Público da Comarca desta Capital, em 16 de maio de 1963 denunciou ao M. M. Dr. Juiz de Direito da então 1ª Vara, (Penal) de Guilherme Alves Marinho, vulgo "Capitão Pereba" e de Ribamar Oliveira Gonçalves, como incurso nas sanções do artigo 281 do Código Penal, relatando que os mesmos teriam sido flagrados portando grande quantidade de cigarros de maconha.

A denúncia está instruída com o respectivo inquérito policial.

Processados os réus na forma da lei, foram os mesmos absolvidos pela M. M. Dra. Juiza de Direito da 2ª Vara Penal, que recorreu

de officio, de sua decisão.

O órgão do Ministério Público não apelou da sentença. Nesta Instância o Exmo. Sr. Dr. 1º Sub-Procurador opinou pelo improvimento do recurso.

II — Como bem acentuou a digna Dra. Juiza "a quo" não ficaram provadas nem a materialidade do fato, nem a autoria do delito.

Não se evidenciou o principio ativo embriagante dos cigarros encontrados, e mesmo assim, eles, cigarros não foram encontrados, em poder dos acusados. A prova testemunhal vacilou de maneira desconcertante.

Belém, 22 de agosto de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente
Silvio Hall de Moura — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém do Pará, em 30 de agosto de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista

ACÓRDÃO N. 1397
Apelação Penal de Bragança

Apelantes: — Albertino Brito Gonçalves e Almerindo Brito Gonçalves.

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura.

EMENTA — A violenta emoção choque é que é motivo determinante para desclassificar o homicídio de qualificado para privilegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca de Bragança, sendo apelante Albertino Brito Gonçalves e Almerindo Brito Gonçalves, e apelada a Justiça Pública — Acordam os juizes da Egrégia Primeira Camara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada chamando, porém, a atenção do M. M. Juiz "a quo" para a formulação dos quesitos que deverá obedecer a Sistemática estabelecida na Primeira Conferência Nacional

dos Desembargadores.

I — O órgão do Ministério Público "ad hoc" do Termo judiciário de Augusto Correa, da Comarca de Bragança, denunciou a M. M. Dra. Pretora, de Albertino Brito Gonçalves e de Almerindo Brito Gonçalves, ambos maiores, como incurso nas sanções do artigo 121, § 1º inciso II, combinado com o artigo 25 do Código Penal, relatando que eles teriam, com uma faca, produzido doze ferimentos em Lourival Batista de Amorim, ocasionando a morte deste.

A denúncia está instruída com o respectivo inquérito policial.

Os acusados foram interrogados, prestaram depoimento quatro testemunhas de acusação não tendo sido arroladas testemunhas de defesa, tendo o M. M. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca prolatado sentença pronunciando os réus nas penas do artigo 121, § 1º inciso II combinado com o artigo 25 do Código Penal.

Não houve recurso contra a pronúncia.

Oferecidos os libelos em consonancia com a pronúncia foram os mesmos recebidos e contrariados.

Submetidos os réus a julgamento pelo Tribunal do Juri, foram os mesmos condenados, o primeiro à pena de 12 anos de reclusão e o segundo à pena de 7 anos também de reclusão.

Os condenados apelaram alegando ter sido o julgamento contrário à prova dos autos.

O Dr. 1º Sub-Procurador opinou pelo improvimento do apelo.

II — O fundamento da apelação é que teria havido dissonancia da prova dos autos com o julgado. Mas essa

dissonancia não existe. Pela prova testemunhal os condenados, em luta corporal com a vitima, sem que houvesse provocação desta, feriram-na a faca, matando-a.

Houve equívoco do honrado juiz Presidente do Tribunal do Juri na aplicação da pena, mas esse equívoco não importa em nulidade.

Os jurados reconheceram que o réu Albertino não praticara o crime em legitima defesa de seu irmão, tanto que negaram a injusta agressão e a necessidade dos meios usados na repulsa, e depois afirmaram o motivo fútil. Não se justificava a diminuição de um terço, podendo a pena ter permanecido em 18 anos, mas como a base fora excessiva é de se manter os doze anos fixados afinal pelo juiz.

Quanto ao réu Almerindo, o juiz deveria ter questionado primeiro sobre a violenta emoção choque, que é motivo determinante para desclassificar o homicídio qualificado para o privilegiado: o magistrado, porém, questionou sobre a violenta emoção circunstancia atenuante, e a rigor o crime não fora desclassificado de homicídio qualificado para simples. Mas, como houve engano do juiz e os jurados quiseram desclassificar o delito, preferiu-se manter a pena aplicada.

Belém 22 de agosto de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente
Silvio Hall de Moura — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 30 de agosto de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 2861)

EDITAIS JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nes-

ta Secretaria os autos de Apelação Cível da Comarca da Capital em que é apelante Antonio Lopes Sarmento assistido de seu advogado dr.

Alberto Valente do Couto e C.ª apelado — Edgar Garcia Aguiar assistido de seu advogado dr. Laureño Rocha, a fim de ser preparada dita publicação para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de dez (10) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor.

Gabinete do Secretário do Tribunal

Belém, 10. de setembro de 1972.

LUIS FARIA — Secretário do TJE

(G. Reg. — n. 2873)

EDITAL

Faço público para conhecimento de quem interessar possa que deram entrada nesta Secretaria os autos de Agravo de Instrumento da Comarca da Capital em que é agravante — Curt Hell & Cia. assistido de seu advogado dr. Ademar Kato e agravado Banco da Amazônia S/A assistido de seu advogado dr. Benedito Coelho de Souza, a fim de ser preparado dito agravo para sorteio de relator, distribuição e julgamento por uma das Câmaras dentro do prazo de cinco (5) dias a contar da publicação deste nos termos da lei em vigor

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça

Belém, 10. de Setembro de 1972.

LUIS FARIA — Secretário do TJE

(G. Reg. — n. 2874)

Anúncio de Julgamentos da 3a. Câmara Penal Isolada.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Des. Presidente das Câmaras Isoladas, foi designado o dia 8 de setembro para julgamento dos seguintes feitos:

APELAÇÃO PENAL DA CAPITAL

Apte: — A Justiça Militar.
Apdo: — Soldado PM Ceazário Rodrigues da Silva.
Relator: — Desembargador Edgar Vianna.

APELAÇÃO PENAL DE IGARAPÉ-MIRI

Apte: — Eduardo Carlos da Silva (Dr. Ovídio Catete).
Apda: — A Justiça Pública
Relator: — Desembargador

Isoladas, foi designado o dia 14 de setembro para julgamento dos seguintes feitos:

APELAÇÃO CÍVEL EX-OFFICIO DA CAPITAL

Apte: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara Cível.
Apdos: — Raimundo Mendes Farias e Naotila Rodrigues Farias.
Relator: — Desembargador Cacella Alves.

Anúncio de Julgamento da 3a. Câmara Cível Isolada.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Des. Presidente das Câmaras Isoladas, foi designado o dia 8 de setembro para julgamento do seguinte feito:

APELAÇÃO CÍVEL EX-OFFICIO DE CASTANHAJ.

Apte: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.
Apdos: — Ivo Gonçalves e Maria Adelaide de Souza Gonçalves.
Relator: — Desembargador Edgar Vianna.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 4 de setembro de 1972.

Dr. Gengis Freire
Sub-Secretário do T.J.E.
(G. Reg. — n. 2871)

Anúncio de Julgamento da 2a. Câmara Penal Isolada.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Des. Presidente das Câmaras Isoladas, foi designado o dia 14 de setembro para julgamento do seguinte feito:

RECURSO PENAL DA CAPITAL

Rectes: — Manoel Nazareno Fernandes Silva (Dr. Wilhan Cavalcante). e a Justiça Pública.

Recdos: — O despacho da Dra. Juíza da 2a. Vara e Manoel Fernandes Silva.

Relator: — Desembargador Adalberto Carvalho.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Belém, 10. de setembro de 1972.

Dr. Gengis Freire
Sub-Secretário do T.J.E.
(G. Reg. — n. 2872)

Anúncio de Julgamentos da 2a. Câmara Cível Isolada.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Des. Presidente das Câmaras

Isoladas, foi designado o dia 14 de setembro para julgamento dos seguintes feitos:

APELAÇÃO CÍVEL EX-OFFICIO DA CAPITAL

Apte: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara Cível.

Apdos: — Raimundo Mendes Farias e Naotila Rodrigues Farias.

Relator: — Desembargador Cacella Alves.

APELAÇÃO CÍVEL EX-OFFICIO DA CAPITAL

Apte: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara Cível.

Apdos: Raimundo Farias Figueiredo e Maria da Conceição Martins Figueiredo.

Relator: — Desembargador Cacella Alves.

APELAÇÃO CÍVEL EX-OFFICIO DA CAPITAL

Apte: — A Dra. Juíza de Direito da 7a. Vara Cível.

Apdos: — Mario Martins e Maria de Nazaré da Silva Martins.

Relator: — Desembargador Cacella Alves.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPITAL

Agvte: — José Alves de Oliveira (Dr. Raimundo Noleto)

Agvda: — MESBLA S/A (Dr. Orlando Fonseca).

Relator: — Desembargador Antonio Koury.

APELAÇÃO CÍVEL DA CAPITAL

Apte: — Textil Canadá S/A (Dr. José Melo da Rocha).

Apdos: — Maria Botulhosa Ramos e seu marido (Dr. Pedro Daltro Cunha).

Relator: — Desembargador Antonio Koury.

AGRAVO DA CAPITAL

Agvte: — IMAÇO S/A (Dr. Evandro Diniz Soares).

Agvdo: — Almerindo Lourenço Ferreira (Dr. Carlos Platilha).

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho.

AGRAVO DA CAPITAL

Agvte: — TRI-SURE S/A — Indústria e Comércio (Dr. Carlos Albuquerque).

Agvda: — A Dra. Juíza de Direito da 10a. Vara Cível.

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho.

APELAÇÃO CÍVEL DE IGARAPÉ-MIRI

Antes: — Leão da Costa e outros — (Dr. Ophir Cavalcante) — Francisco Pantoja e outros (Dr. Antenor Rocha de Souza pela Justiça gratuita).

Apdos: — Os mesmos.

Relator: — Desembargador Adalberto Carvalho.

APELAÇÃO CÍVEL DE IGARAPÉ-MIRI

Apte: — Moisés Viana (Dr. Manoel Afonso Lobato).

Apdos: — Elzira Pinheiro de Miranda e João Antonio de Miranda (Dr. Angelo Lobato).

Relator: — Desembargador Adalberto Carvalho.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 10. de setembro de 1972.

Dr. Gengis Freire
Sub-Secretário do T.J.E.

(G. Reg. — n. 2875)

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

DO PARÁ

OPUSCULO A VENDA NO ARQUIVO

DA IMPRENSA OFICIAL

Preço: Cr\$ 6,00